



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
CURSO DE DIREITO - UNIDADE SANTA RITA

MARIA ANTONIA REITER DOS SANTOS

RETIRADA DO CÔNJUGE DA LEGÍTIMA: UMA ANÁLISE DO ANTEPROJETO
SUCESSÓRIO SOB A ÓTICA DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E DA
VULNERABILIZAÇÃO DAS MULHERES

Santa Rita/PB

2025

MARIA ANTONIA REITER DOS SANTOS

RETIRADA DO CÔNJUGE DA LEGÍTIMA: UMA ANÁLISE DO ANTEPROJETO
SUCESSÓRIO SOB A ÓTICA DA DESIGUALDADE DE GÊNERO E DA
VULNERABILIZAÇÃO DAS MULHERES

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado ao Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba
(DCJ-CCJ), como requisito para obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Roberta Candeia Gonçalves.

Santa Rita/PB

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S231r Santos, Maria Antonia Reiter dos.

Retirada do cônjuge da legítima: uma análise do anteprojeto sucessório sob a ótica da desigualdade de gênero e da vulnerabilização das mulheres / Maria Antonia Reiter dos Santos. - Santa Rita, 2025.
81 f. : il.

Orientação: Roberta Candeia Gonçalves.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Mulheres. 2. Trabalho de reprodução social. 3. Desigualdade de gênero. 4. Direito sucessório. 5. Anteprojeto. I. Gonçalves, Roberta Candeia. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Abril do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Retirada do cônjuge da legítima: uma análise do anteprojeto sucessório sob a ótica da desigualdade de gênero e da vulnerabilização das mulheres”, do(a) discente(a) **MARIA ANTONIA REITER DOS SANTOS**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Roberta Candeia Gonçalves. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Dra. Roberta Candeia Gonçalves

Dra. Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

Dra. Eloísa Dias Gonçalves

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Antonio Sérgio e Claudia, que me ensinaram a caminhar neste mundo com os olhos, a mente e o coração aberto para questionar, desafiar e me levantar pelo que acredito; que, apesar de qualquer coisa, nunca mediram esforços para que eu pudesse aproveitar minhas oportunidades e realizar meus sonhos; e por quem eu faria tudo.

Às minhas irmãs mais novas, Maria Claudia e Maria Gabriela, sem as quais eu não seria quem sou, pelas quais eu sempre busquei ser melhor, e que nunca deixaram de me impulsionar a persistir e seguir em frente, mesmo que nem sempre da maneira mais convencional; que o seguimento da minha trajetória faça que elas se orgulhem de mim como me orgulho delas.

Aos meus amigos e amigas, com quem compartilho as alegrias e angústias da vida adulta e que, neste processo de conclusão de curso, acreditaram em mim mesmo quando eu mesma não fui capaz de fazê-lo. Uma ode particular àqueles que cursaram a graduação ao meu lado, com quem compartilhei manhãs, noites, realizações, frustrações e a sempre surpreendente e desafiadora experiência da universidade.

Aos professores do Departamento de Ciências Jurídicas que contribuíram para a minha formação como operadora do direito, fugindo do comum e garantindo que seus alunos saibam que o universo do direito é vasto e complexo, que transitar nele nem sempre é simples quando se deseja compor força de mudança, mas que fazê-lo é imprescindível. Agradeço, em especial, a professora Roberta Candeia Gonçalves, que desempenhou papel fundamental na construção da minha crítica, interesse e amor pelo Direito Civil, e que aceitou, com muito carinho, compreensão e paciência, o convite para me orientar, assim tornando a submissão e apresentação desta monografia possível.

RESUMO

Sob a ótica da desigualdade de gênero e da vulnerabilização das mulheres, diante da iminência da reforma do Código Civil, essa monografia objetiva questionar o que propôs a subcomissão de direito das sucessões acerca da matéria: a retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários e da concorrência com os descendentes e ascendentes. A proposta veio acompanhada de uma declaração da progressiva igualdade entre homens e mulheres, e do ofuscar do fato de que a experiência da última categoria ainda é demasiadamente influenciada pela estrutura patriarcal. Dessa maneira, objetivando analisar e questionar os dispositivos sucessórios e as razões da subcomissão para a proposta em discussão, o estudo aprofunda o debate acerca da progressão social e legislativa (com foco para o CC/1916, as legislações esparsas, CRFB/88 e o CC/02) do contexto da mulher brasileira, levando em conta também o direito das famílias e o direito sucessório, contextualiza a realidade histórica-social do trabalho reprodutivo, doméstico e de cuidados desempenhado pelas mulheres, e dispõe acerca da desigualdade e vulnerabilidade que elas enfrentam tanto na vida privada quanto na vida pública. Verifica um expressivo impacto da desigualdade na distribuição de tarefas domésticas, da dificuldade de ingresso, permanência e progressão no mercado de trabalho formal e do teto de vidro da vida pública no acúmulo de renda e patrimônio pelas mulheres. Apresenta, ao fim, o entendimento de que as propostas da subcomissão não parecem partir de um diagnóstico acerca das reais deficiências do direito sucessório atual, e sim da tentativa apressada de solucioná-los com a exclusão do cônjuge e do companheiro do rol da legítima, que não tem o cuidado de considerar a magnitude do impacto negativo que esta teria sobre as mulheres no contexto socioeconômico brasileiro. A pesquisa foi desenvolvida através da aplicação da abordagem exploratória, fundamentada em técnica de pesquisa bibliográfica e análise documental.

Palavras-chave: Mulheres. Trabalho de reprodução social. Desigualdade de gênero. Direito sucessório. Anteprojeto.

ABSTRACT

From the perspective of gender inequality and the vulnerability of women, and in light of the imminent reform of the Brazilian Civil Code, this monograph aims to question the proposal made by the subcommittee on succession law regarding the removal of the spouse from the list of legal heirs and from the competition with descendants and ascendants. The proposal was accompanied by a statement declaring the progressive equality between men and women, while disregarding the fact that women's experiences remain deeply shaped by patriarchal structures. Therefore, seeking to analyze and critically assess the legal provisions on succession and the rationale behind the subcommittee's proposal, this study deepens the debate on social and legislative development—focusing on the Civil Code of 1916, sparse legislation, the 1988 Federal Constitution, and the Civil Code of 2002—within the context of Brazilian women. It takes into account family law and succession law, and it situates the historical and social reality of reproductive, domestic, and care work predominantly performed by women. The research also addresses the inequality and vulnerability women face in both private and public spheres. It identifies the significant impact of gender disparities in the distribution of domestic tasks, the difficulties women face in accessing, remaining, and progressing within the formal labor market, and the glass ceiling in public life that limits their income and wealth accumulation. Ultimately, it argues that the subcommittee's proposals does not seem to stem from a thorough diagnosis of the real deficiencies of the current succession system, but rather from a rushed attempt to resolve them by excluding the spouse and the partner from the list of legal heirs—an attempt that fails to consider the magnitude of its negative impact on women in the Brazilian socioeconomic context. The research follows an exploratory approach, based on bibliographic research and document analysis.

Keywords: Women. Social reproduction work. Gender inequality. Succession law. Civil code reform.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Proporção de mulheres ocupadas como empregadas domésticas com e sem carteira assinada.....	37
Figura 2 - Horas dedicadas a atividades de cuidados e/ou afazeres domésticos não remunerados, por gênero, segundo o rendimento mensal domiciliar per capita	43
Figura 3 - Remuneração Média e Salário Mediano de Admissão para mulheres negras, mulheres não negras, homens negros e homens não negros	47
Figura 4 - Proporção de renda declarada por sexo e faixa de renda por salário mínimo, Brasil, 2021	51
Figura 5 - Proporção de riqueza declarada por sexo e faixa de renda por salário mínimo, Brasil, 2021	51
Figura 6 - Variáveis da desigualdade de gênero expressos no Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza.....	52
Figura 7 - Distribuição percentual dos domicílios, por sexo da pessoa responsável, segundo o rendimento mensal domiciliar per capita - Brasil - 2022 (%)	54

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. — Artigo

CC — Código Civil

CF — Constituição Federal

CFRB/88 — Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT — Consolidação das Leis do Trabalho

DIEESE — Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

EC — Emenda Constitucional

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

IBGE — Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INESC — Instituto de Estudos Socioeconômicos

IPEA — Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LGPD — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

OIT — Organização Internacional do Trabalho

OCDE — Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OXFAM — Oxford e Famine (*Oxford Committee for Famine Relief* / Comitê de Oxford para o Alívio da Fome)

PEC — Proposta de Emenda Constitucional

RE — Recurso Extraordinário

REsp — Recurso Especial

STF — Supremo Tribunal Federal

STJ — Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A TRAJETÓRIA DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: O ENFOQUE NO DIREITO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES	15
2.1 O Código Civil de 1916 e legislações esparsas do século XX	15
2. 2 A Constituição da República Federativa do Brasil e a inauguração de um novo paradigma familiar	19
2. 3 O Direito Sucessório nos termos da codificação vigente	22
2. 3. 1 O Código Civil de 2002.....	22
2. 3. 2 Aspectos gerais da sucessão hereditária	23
2. 3. 3 Da sucessão do cônjuge na atualidade	24
2. 3. 4 Da sucessão do companheiro na atualidade	26
3. A OUTORGA SISTÊMICA DO TRABALHO REPRODUTIVO, DE CUIDADOS E DOMÉSTICO À MULHER	28
3. 1. O trabalho de reprodução social	29
3. 2 A Economia Do Cuidado	33
3. 3 A Esfera Do Trabalho Doméstico Remunerado No Brasil	36
4. UMA CRÍTICA INTERSECCIONAL PARA O GLORIFICADO “PROGRESSO DAS MULHERES NA VIDA PROFISSIONAL”	39
4. 1 O Progresso Para “1%” das Mulheres	39
4. 2 As desigualdades de gênero na vida privada	41
4. 4 As desigualdades de gênero na vida pública, e no acúmulo de patrimônio.....	46
4. 5. As mulheres chefes de família	53
5. O ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: ÂMBITO SUCESSÓRIO	57
5. 1 A perspectiva sucessória do anteprojeto sob ótica do cônjuge e companheiro	57
5. 2 A retirada do cônjuge e companheiro da legítima e a iminente vulnerabilização das mulheres	64
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	71
REFERÊNCIAS	76

1. INTRODUÇÃO

O Direito, enquanto sistema normativo que regula as relações sociais, não é estático: sua modificação e evolução acompanha as transformações históricas, culturais, demográficas e econômicas que moldam a sociedade no decorrer do tempo. Entende-se que, dessa forma, as normas jurídicas refletem, ou devem refletir, em maior ou menor medida, os valores e contextos dominantes da época em que estão vigentes. À luz dessa interpretação, conclui-se que as normas, codificações, legislações e ordens constitucionais, aqui e ali, veem-se desafiadas pelos contextos que trazem novas demandas e interpretações.

Nesse sentido, dispõe-se que o Direito Civil representa, no Brasil, o principal pilar do direito privado, e é visto como o direito comum a todas as pessoas, haja vista permear toda a vida social, todas as relações mais costumeiras dela advindas, do momento do nascimento até o momento da morte. Para nós, à luz desse trabalho, são particularmente sensíveis dois ramos da matéria: o Direito de Família e o Direito das Sucessões; interdependentes, encontram-se na esfera que conecta as relações afetivas e patrimoniais desenvolvidas no núcleo familiar.

Após 23 anos da promulgação do Código Civil de 2002, tramita no Senado Federal o anteprojeto que ambiciona substituí-lo, objetivando trazer simplificação e clareza legislativa, harmonização com outros sistemas jurídicos, incorporação de entendimentos jurisprudenciais e adequação às novas realidades sociais. A proposta da Subcomissão de Direito das Sucessões traz, dentre suas disposições, a retirada da figura do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários, assim como da concorrência com os descendentes e ascendentes (que mantém suas posições) — aponta-se, desde já, que esse foi um direito concedido ao cônjuge apenas na codificação vigente, com o objetivo de elevar sua posição no núcleo familiar e protegê-lo após a morte do parceiro com quem compartilhou a vida conjugal, especialmente no âmbito patrimonial.

Delimitamos, neste momento, que quando tratamos de laços conjugais entre homens e mulheres, inevitavelmente a dinâmica de relação à qual esse trabalho atribui foco, geralmente são as últimas as mais afetadas pelo baque financeiro e patrimonial que segue a morte do *de cuius*. Isso porque, em que pese a incansável luta pela emancipação feminina, os avanços na atribuição de direitos a categoria e o aumento de seu ingresso no mercado de trabalho formal, ainda impera o patriarcado e, por consequência, a desigualdade de gênero.

Estão imbricadas em nossa estrutura os mecanismos de subordinação de mulheres e meninas que as acompanham a vida inteira. Dentre eles, está a sistêmica atribuição do trabalho

de reprodução às mesmas; através desta, o Capital, sob a égide do patriarcado, mulheres foram condicionadas a oferecer sua força de trabalho e seu poder reprodutivo para aquisição de lucros, recursos e pessoas, de graça. Ao mesmo passo, utilizou-se de instituições como a família, a religião, a escola, a academia e as leis para determinar que elas eram inferiores e privá-las, roubá-las, das possibilidades da vida pública, da criação e desenvolvimento de ciência, teorias, filosofias, símbolos, leis. Em verdade, as mulheres foram privadas e expelidas da história, ainda que dela sempre tenham feito parte ativamente, e seu trabalho seja o cerne da construção e manutenção da sociedade.

Até pouco tempo, e inclusive no Brasil, mulheres sequer eram consideradas plena e civilmente capazes, sequer eram reconhecidas como sujeitos de direito como os homens — apenas a nova ordem constitucional, inaugurada em 1988, há menos de 40 anos, possibilitou que fossem.

Dessa forma, não se admira que séculos de opressão e subordinação promovidos por uma estrutura social que persevera na tentativa de manter seus modelos tradicionais ainda apresentem consequências diretas às mulheres na realidade familiar, social e econômica, tanto do globo quanto do Brasil. Sabemos que sua experiência é, ainda, agravada de acordo com critérios como raça, etnia e classe social.

Ante o exposto, por estar o direito sucessório ligado ao direito da família, e implicar consequências diretas para as mulheres que adentram relações conjugais em nosso contexto entendemos que as disposições da Subcomissão de Direito das Sucessões devem ser analisadas sob ótica de gênero, considerando as implicações de suas desigualdades na vulnerabilização socioeconômica e patrimonial de mulheres após a morte de seus maridos.

São os principais questionamentos do trabalho: estamos, de fato, frente a um cenário estável e progressivo de igualdade entre homens e mulheres? Quais as razões para a exclusão do cônjuge e do companheiro do rol da legítima e da concorrência? Essas razões são, de fato, coerentes com nossa realidade socioeconômica, com as estruturas sociais permeadas pela desigualdade de gênero ainda tão expressiva no núcleo familiar, no âmbito da vida privada e pública? Quem são as pessoas que seriam vulnerabilizadas pela promulgação da proposta, e são os dispositivos dedicados à proteção dos cônjuges e companheiros vulneráveis efetivos, alinhados com nossa ordem jurídica-constitucional? Essa é, de fato, uma alternativa que resolveria os problemas no âmbito da partilha sucessória, ou ela simplesmente vulnerabiliza o cônjuge?

A relevância e atualidade do tema reside na importância histórica e legislativa que se atrela a apresentação de um anteprojeto que têm como objetivo reformar a codificação civil como a conhecemos há pouco mais de duas décadas, bem como ao fato de que não há como se

falar sobre direito civil sem falar sobre o direito das mulheres, o direito da família e o direito das sucessões. O presente trabalho debruçou-se na relação entre os três, e objetivou demonstrá-la através de suas disposições.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem exploratória, voltada à investigação e análise da evolução e perspectiva dos direitos das mulheres, da família e da sucessão no ordenamento jurídico brasileiro frente às mudanças demográficas, culturais e sociais ocorridas e manutenções estruturais das últimas décadas.

A presente monografia teve como objetivo geral examinar, à luz da desigualdade de gênero, o papel das mulheres nas estruturas sociais e na família e da crítica feminista, a proposta sucessória do anteprojeto do Código Civil, que visa a exclusão do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários e da concorrência com descendentes e ascendentes.

Propôs-se, dessa maneira: a apresentar uma construção histórica-social acerca do trabalho reprodutivo, doméstico e de cuidados, sua importância para a manutenção da família e da própria existência do sistema vigente e a atribuição de sua realização às mulheres; a verificar como esse constructo impacta as ordens de gênero até os dias atuais, haja vista que sobrecarrega a categoria feminina com um trabalho indispensável (mas, contraditoriamente, invisibilizado e desvalorizado), marcado pela precarização e pela não remuneração ou baixa remuneração; oferecer um panorama da evolução das codificações, legislações e da ordem constitucional no que diz respeito às mulheres, a família e a sucessão, necessário para apresentação e análise da parte sucessória do anteprojeto do Código Civil, haja vista o entendimento de que devemos entender como as coisas eram e são para demonstrar como podem vir a ser.

Diante disso, buscando atingir os objetivos desta monografia, estruturamos a pesquisa em quatro capítulos que devem cobrir os principais temas de pesquisa e análise.

O capítulo inaugural visa fazer um resgate legislativo-normativo histórico, dividindo-se em três subcapítulos que deverão tratar, respectivamente: (1) do Código Civil de 1916 e das legislações esparsas relevantes para a ótica de nosso trabalho, oferecendo um panorama centrado no direito das mulheres, bem como sua ligação com os direitos da família e das sucessões; (2) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como a “Constituição Cidadã”, que instaurou nova ordem democrática e constitucional, igualou de maneira formal o direito dos homens e das mulheres e instaurou novo paradigma familiar; (3) do Código Civil de 2002, que apesar de ter sido promulgado sem a tradução e exploração de uma soma de mudanças necessárias para a ordem constitucional já vigente, com muitos erros no que diz respeito à codificação do direito das mulheres, das famílias e, em especial, das sucessões, trouxe avanços éticos em relação ao Código Civil de 1916 e elevou a posição do

cônjuge em sua disposição. Este subcapítulo tem como foco a apresentação dos aspectos gerais da sucessão hereditária, da sucessão do cônjuge e da sucessão do companheiro, construindo a base necessária para a apresentação do anteprojeto no último capítulo.

O segundo e terceiro capítulo, que buscam complementar-se, tratam, respectivamente: (1) da outorga sistêmica do trabalho reprodutivo, de cuidados e doméstico à mulher, trazendo um parecer acerca do trabalho de reprodução social, da economia do cuidado e da desvalorização do trabalho doméstico remunerado no Brasil (haja vista ele consistir em uma extensão da vulnerabilidade das mulheres no âmbito do próprio domicílio); (2) do impacto que a desigualdade de gênero têm em mulheres com diferentes características socioeconômicas, suas jornadas e oportunidades, e do impacto que a desigualdade de gênero exerce nas vidas privadas e públicas de mulheres, bem como em sua contribuição e vulnerabilização econômica e patrimonial. Seu principal desígnio é demonstrar como o patriarcado ainda possui excessiva influência em nosso tecido social, e que a igualdade entre homens e mulheres, apesar de consagrada formalmente, não foi alcançada no âmbito material.

Por fim, o último capítulo busca unir duas coisas: a proposta da nova codificação civil, com a apresentação do que a subcomissão de juristas responsáveis pela parte sucessória do anteprojeto trouxe, e a apresentação da análise e questionamento dela, sob a ótica da ordem de gênero desigual que tratamos durante toda a pesquisa.

2. A TRAJETÓRIA DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO: O ENFOQUE NO DIREITO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

A trajetória legal do Direito Civil brasileiro traz, consigo, inegáveis reflexos das transformações históricas, culturais e sociais que marcaram a realidade dos séculos XIX, XX e XXI. Neste sentido, este capítulo tem como objetivo analisar a evolução do Código Civil, bem como a influência da Constituição Federal de 1988 e das legislações esparsas atreladas ao direito das mulheres, da família e das sucessões.

O primeiro subcapítulo abordará o Código Civil de 1916, que codificou os valores dominantes para a sociedade brasileira do século XIX, utilizando-se do sentimento religioso, do conservadorismo e do patriarcalismo para tanto. Complementarmente, trará foco às legislações esparsas que, ao longo do século XX, buscaram mitigar as limitações impostas pelo código original, antecipando reformas necessárias.

O segundo subcapítulo dará foco à promulgação da Constituição Federal de 1988, que consolidou princípios fundamentais voltados à igualdade entre homens e mulheres, ao pluralismo das formas de constituição familiar e à proteção da dignidade dos indivíduos, delimitando um novo paradigma familiar.

Por fim, o terceiro subcapítulo examinará o Código Civil de 2002 que, ainda que de maneira bastante limitada, codificou avanços essenciais, consolidando uma visão mais equilibrada do direito das mulheres, das relações familiares e do direito sucessório, trazendo a figura do cônjuge ao rol de herdeiros necessários tratado pelo último.

2.1 O Código Civil de 1916 e legislações esparsas do século XX

O Código Civil de 1916 (Lei Nº 3.071/1916), projeto de Clóvis Bevilacqua, moldado à sociedade do século XIX, codificou os valores dominantes a ela, utilizando-se do sentimento religioso, do conservadorismo e do patriarcalismo para tanto.

Dúvidas não há de que a família é, desde sua criação, dominada por forças aparentes que a impulsionam a desempenhar papéis e funções, ao longo do tempo, de acordo com o momento e contexto em que está inserida. De qualquer sorte, o Código Civil de 1916, estabeleceu um marco da regulação civil do casamento, porém, reforçando o paradigma patrimonialista (Ghilardi; Gomes, 2020, p. 56).

Dessa maneira, refletindo o pensamento então predominante de que família é, sempre, sinônimo de casamento, o legislador centralizou os institutos de direito de família na figura do

último. Nos termos de Nader (2016, p; 309) consagrou-o como espinha dorsal e dogma para o Código.

Nesse sentido, portanto: não havia família se não houvesse casamento, e qualquer arranjo estranho a essa instituição não encontrava qualquer reconhecimento social ou proteção jurídica — a Constituição Federal de 1934, inclusive, estabelecia que “a família, *constituída pelo casamento indissolúvel*, está sob a proteção especial do Estado”, em seu artigo 144.

Assim, deve-se esclarecer, portanto, que relações constituídas e filhos nascidos fora do casamento enfrentavam, à época, severas restrições legais. O concubinato era tratado com desprezo pelo ordenamento social e jurídico, e via-se frente à normas que impediam o reconhecimento de direitos para a concubina e os filhos advindos dessa relação, que não eram considerados legítimos.

No âmbito do casamento, era concedida ao homem toda a autoridade sobre a sua família. Considerava-se, tanto socialmente quanto juridicamente, que o homem detinha o papel de *chefe da sociedade* conjugal (art. 233, III, do CC/16) e, portanto, era quem a comandava e detinha direitos tanto sobre a prole (legítima) quanto sobre a própria esposa. Nesse sentido, a prole herdava o sobrenome do pai, e a esposa era obrigada a assumi-lo no momento do casamento (art. 240, do CC/16).

Não apenas isso como, ao se casarem, as mulheres tornavam-se, legalmente, relativamente incapazes, como os pródigos e os menos de dezoito anos, saindo do poder de seu pai para o poder de seu marido; a lógica se assemelhava à sucessão romana primitiva onde, conforme dispõe Calahe (2007, p. 7): “o casamento *com manus* proporcionava à mulher um segundo nascimento, colocada no lugar de filha de seu marido, *filiae loco*, ficava sujeita ao poder marital, ou do *pater familias* do marido, também sob o ponto de vista patrimonial”.

Dessa forma, segundo o disposto no art. 6º, II, do Código Civil de 1916, mulheres, ao se tornarem esposas, passavam a ser tuteladas por seus maridos, e as implicações disso refletiam tanto na possibilidade de a mulher constituir patrimônio quanto na possibilidade de assumirem uma posição na vida pública e profissional.

O art. 233, III, do mesmo dispositivo legal, estabelecia que cabia ao marido a plena administração dos bens comuns do casal e dos bens particulares da esposa (que ele podia usar para responder pelas próprias dívidas), o que significava que ela não dispunha livremente de qualquer patrimônio por ela herdado ou conquistado.

No que se refere à possibilidade de ingresso na vida pública e profissional, a lei dispunha que a mulher precisava de autorização do marido, do “chefe” de sua família, para o exercício de profissão fora do lar (art. 247, do CC/16). Essa autorização poderia, inclusive, ser revogada a qualquer tempo (art. 244, do CC/16). Esclarecemos que tece-se, aqui, acerca do âmbito formal

e legislativo, com a ressalva de que, ainda que de maneira precária, a mulher brasileira comum sempre teve participação no labor, em especial nas indústrias têxtil e agrícola, bem como no setor de serviço. Os obstáculos formais e legislativos, no entanto, sempre auxiliaram na manutenção instável e desvalorizada de seu labor.

Fato é que a mulher que ocupava a posição de esposa durante a vigência do Código Civil de 1916 via-se diante de numerosos dispositivos legais que, inegavelmente, impossibilitam ou criam obstáculos para sua emancipação, inclusive financeira e patrimonial. Com obstáculos não apenas sociais, como legais, estava condicionada a autorização do varão; assim era a escassa a possibilidade de construir, para si, algo que garantisse sua segurança.

Mesmo diante disso, referindo-se ao âmbito da sucessão, deve-se destacar que o Código Civil de 1916 colocava o cônjuge em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária (art. 1.603), em vista do Decreto de Lei N° 1.839, conhecido como “Lei Feliciano Pena”; ainda que esse fosse, notadamente, um avanço em relação ao direito sucessório anterior — haja vista que aquele colocava o cônjuge em quarto lugar na referida ordem de vocação hereditária, após os colaterais, que poderiam herdar até o décimo grau — não se encarregou de arrolar o cônjuge entre os herdeiros necessários.

A posição em questão, portanto, era ocupada apenas pelos descendentes ou ascendentes do testador, conforme o art. 1.721:

“O testador que tiver descendente ou ascendente sucessível, não poderá dispor de mais da metade de seus bens; a outra pertencerá de pleno direito ao descendente e, em sua falta, ao ascendente, dos quais constitui a legítima, segundo o disposto neste Código.”

Assim, observa-se que, à época, as normas que regiam a sucessão já destinavam 50% do patrimônio do *de cujus* a seus herdeiros necessários, e apenas não incluíam o cônjuge neste rol. Isto significa dizer que o cônjuge, em cenário onde não se testou nada a seu favor, apenas receberia a herança do falecido em cenário onde não haviam descendentes ou ascendentes para recebê-la. Não obstante, isso significa dizer que o *de cujus* poderia, livremente, afastar o cônjuge da sucessão, dispondo de todos os seus bens a favor de terceiros em testamento.

É perceptível, diante de uma realidade tão desigual, onde as mulheres, as esposas, eram frequentemente afastadas do controle sobre o patrimônio, sobre os bens familiares, eram elas, quando se tornavam viúvas, as mais afetadas pela realidade sucessória. Acabavam à mercê da vontade de seus descendentes, ou de acordo patrimonial prévio. Notavelmente, a legislação desse período reforçava a vulnerabilidade econômica das mulheres e, na viuvez, elas poderiam ver-se sem qualquer proteção patrimonial.

Nesse sentido, o Estatuto da Mulher Casada (Lei N° 4.121/1962) consagrou-se como uma das alterações legislativas mais expressivas no que toca à conquista da supramencionada emancipação e à evolução do núcleo familiar, haja vista ter eliminado, em texto, a discriminação que situava o cônjuge mulher em plano inferior ao homem.

Foi o estatuto supramencionado que delimitou a plena capacidade civil da mulher, libertando-a da tutela do marido e conferindo-lhe a condição de colaboradora na intimidade da sociedade conjugal, que reconheceu o direito da mulher a ficar com a guarda dos filhos e que assegurou a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho (chamados de “bens reservados”).

Não obstante, o Estatuto da Mulher Casada, objetivando afastar situações nas quais o cônjuge do *de cujus* via-se desassistido após a morte do último, trouxe o “usufruto viual” e o “direito real de habitação”, através do art. 1.611:

Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados.

§ 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho dêste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do "de cujus".

§ 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.

O advento supramencionado, entretanto, não afastou a mulher da posição de subalterna no âmbito doméstico e familiar, e nela se refletia o elencar desigual e desfavorável de direitos e deveres na instituição sacralizada do casamento. Em observância jurídica, entretanto, apesar das conquistas legislativas não havia qualquer disposição que determinasse igualdade entre homens e mulheres, muito menos no tocante à divisão de direitos e deveres na sociedade conjugal.

O desenvolvimento das relações jurídicas, bem como o progressivo avanço social, ensejava uma nova codificação do direito civil brasileiro. O primeiro anteprojeto de um novo Código Civil foi incumbido a Orlando Gomes, e enviado ao Congresso em 1963, o ano seguinte à promulgação do Estatuto da Mulher Casada; ele defendia a ideia de elevar o cônjuge à categoria de herdeiro necessário quando os descendentes fossem filhos do *de cujus*, ou quando esse deixasse apenas ascendentes, atribuindo $\frac{1}{4}$ de herança ao cônjuge remanescente. Este, entretanto, foi retirado pelo governo militar (Calahe, 2007, p. 20).

Quatorze anos depois, foi aprovada a Lei do Divórcio (Lei N° 6.515/1977), que constituiu avanço novo significativo na emancipação feminina. Nos termos de Moran (1990, p.

181) a tendência mais avançada da referida não foi a de se considerar mulher como companheira, consorte e colaboradora, mas sim a de considerá-la como uma portadora de mútua responsabilidade.

Através de suas disposições, a Lei Nº 6.515/1977 encarregou-se de alterar a regra até então vigente referente ao regime legal de bens; dessa forma, a partir dela, a não ser que expressa vontade diferente dos noivos, passou a vigorar o regime da comunhão parcial de bens, ao invés do da comunhão universal (art. 258).

Encarregou-se, também, de tornar facultativa a adoção do sobrenome do marido. Conforme mencionado, antes havia, para a mulher, a obrigação de assumir o nome do “varão”, com o advento do casamento. A partir de sua vigência, o dispositivo legal em tela dispunha que a mulher podia acrescê-lo ou não, se optasse por manter seu nome de solteira. Adicionava, ainda, que o marido não podia, sem anuência dela, modificar seu nome no Registro Civil.

Não menos importante é destacar que, conforme o nome, a Lei do Divórcio foi a responsável por regular a dissolução do casamento, substituindo a palavra “desquite” pela expressão “separação judicial”. Ocorre que, até então, o vínculo matrimonial era indissolúvel — e a única alternativa legal era o mencionado “desquite”, que apenas suspendia os deveres matrimoniais mas, independentemente, não permitia novo casamento; essa rigidez, quebrada pela Lei do Divórcio, até então reforçava o papel do casamento como instituição central na organização social e jurídica da família.

Entende-se, diante do exposto, que é evidente que a trajetória de nosso direito civil está inteiramente ligada à trajetória das mulheres e sua busca por direitos e emancipação, em especial no que diz respeito ao direito da família e das sucessões.

2. 2 A Constituição da República Federativa do Brasil e a inauguração de um novo paradigma familiar

Em 5 de outubro de 1988, no Plenário da Câmara dos Deputados, foi promulgada a vigente Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB/88); a sessão solene foi presidida por Ulysses Guimarães, então presidente da Assembleia Nacional Constituinte, que a denominou como “Constituição Cidadã”, justamente em consideração ao fato de que esta representa a busca pela promoção e assegurar da dignidade da pessoa humana, a garantia dos direitos sociais e individuais, e a criação de um sistema de princípios fundamentais que devem regê-los.

Em sua base a Constituição da República é um documento que veio para edificar a sociedade brasileira, romper com os anos da Ditadura Militar e marcar o início da jornada de

redemocratização do país, valendo-se dos ideais de igualdade e justiça. Assim, a Carta atendia às demandas, às lutas de diversos grupos sociais que sempre viveram à margem do sistema jurídico, em um Estado faltoso com seus direitos e garantias. Assim, percebe-se que em *seu cerne* está o clamor pela inclusão social de mulheres, negros, indígenas, trabalhadores rurais, pessoas com deficiência, e tantos outros, pela busca de mecanismo que trouxessem justiça, representatividade social e *cidadania* para todos.

Dessa forma, diversas codificações e direitos que cabiam na ordem constitucional anteriormente vigente, encontraram seu fim ou reformulação com o advento da Constituição de 1988, que as superou. No que se refere ao direito das mulheres, ao direito da família, bases do presente trabalho (para além do direito sucessório) suas alterações, contribuições e reflexos foram tremendos.

O próprio direito de família viu-se reformulado a partir do paradigma constitucional trazido pela CRFB de 1988, ocasionando uma verdadeira torrente de artigos, livros, dissertações e teses jurídicas, responsáveis por um grande aprofundamento da matéria e, conseqüentemente, uma inegável e constante evolução na concretização e na construção da família, segundo os parâmetros idealizados constitucionalmente. (Gomes, 2019, p. 23).

É indispensável mencionar o art. 5º, I, um dos alicerces dos direitos civis e da igualdade de gênero no Brasil. Em seu corpo, o dispositivo garante igualdade perante a lei a todos, sem distinção de qualquer natureza; dispõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, garantindo a igualdade *formal* entre gêneros.

Nesta seara, através de seu art. 226, § 3, a CFRB/88 reconheceu, para o efeito de proteção do Estado, a união estável entre o homem e a mulher (hoje, também é reconhecida a união entre pessoas do mesmo sexo) como entidade familiar, dispondo que a lei deve facilitar sua conversão em casamento; o mesmo dispositivo, em seu § 5, dispôs que os direitos e os deveres referentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher; seu § 6, por sua vez, estabeleceu que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada a separação de fato por mais de dois anos.

Vale mencionar, ainda, que o art. 227, § 6 estabeleceu a igualdade de filiação. Equiparou os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou da adoção, e estabeleceu que estes teriam os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

As disposições supramencionadas validaram e foram além das conquistas garantidas pelo Estatuto da Mulher Casada (Lei Nº 4.121/1962) e pela Lei do Divórcio (Lei Nº 6.515/1977), bem como por outras legislações que ensejaram a conquista de direitos.

Diz Zeno Veloso que a Constituição da República de 1988, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações. Essas profundas modificações acabaram derogando inúmeros dispositivos da legislação então em vigor, por não serem recepcionados pelo novo sistema jurídico. Lembra Luiz Edson Fachin que, após a Constituição, o Código Civil perdeu o papel de lei fundamental do Direito de Família. (Dias, 2021, p.46).

É evidente que a Constituição brasileira, rompendo com o conservadorismo acerca do qual se dispôs no subcapítulo I, trouxe o contemplar de diferentes formas de família, e a sua *legitimação*. Reconheceu famílias formadas por união estável, assim ensejando equiparação entre cônjuges e companheiros; garantiu a igualdade de filhos, qualquer que seja sua origem; delimitou como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º), etc. Num todo, trouxe o entendimento de que o Estado deveria proteger (em especial) todas as formas de família, não apenas o casamento formal, e as reconheceu como base da nossa sociedade.

Faz-se perceptível, portanto, que foi inaugurado um novo paradigma familiar, fundado na pluralidade das entidades familiares e no assegurar da dignidade dos membros componentes dessa categoria.

Ao mesmo tempo, o direito à herança (art. 5º, inciso XXX) foi concretizado pela CRFB/88 como fundamental, e o direito de propriedade ganha restrição ligada à sua função social (art. 5º, XXIII); conforme Gomes (2019), esses fenômenos possuem íntima correlação. Sua tese identifica que o paradigma constitucional de família e a fundamentalidade do direito à herança são correlatos e que, dessa maneira, a sucessão necessária está diretamente ligada à solidariedade familiar, e cumpre importantíssima função social.

Apesar disso, para efeitos deste trabalho, deve-se destacar que a CFRB/88 não adentrou no âmbito do direito sucessório; dessa maneira, a sucessão continuou a ser regulada pelo Código Civil de 1916 até a promulgação do Código Civil de 2002. Logo, o cônjuge permanecia em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, e não ocupava a posição de herdeiro necessário. Em vista da nova realidade constitucional da união estável, entretanto, em 29 de dezembro de 1994, a Lei Nº 8.971 criou o direito sucessório em favor do companheiro sobrevivente.

2. 3 O Direito Sucessório nos termos da codificação vigente

2. 3. 1 O Código Civil de 2002

O Código Civil de 2002, nos termos de Dias (2021, p. 47), “já nasceu velho”. Lamentavelmente, apesar de promulgado quatorze anos após a Constituição Federal de 1988, o referido não sucedeu em uniformizar-se a seus fundamentos e disposições.

É fato que o legislador infraconstitucional, especialmente em vista de dispositivos que escancararam a desigualdade entre homem e mulher, bem como a prévia falta de isonomia associada à filiação, excluiu uma soma de terminologias e conceitos que não mais podiam perpetuar na estrutura jurídica que rege a sociedade moderna, trazendo alguns avanços éticos em relação ao Código Civil de 1916 — observa-se, porém, que ele não fez muito mais.

Entende-se que mesmo temas constitucionalmente delimitados, assim consagrados em sua importância e, portanto, em sua necessidade de tradução de mudanças necessárias, acabaram por não ser devidamente tratados e/ou explorados; de acordo com Nader (2016, p. 29) que o dispositivo não sucedeu em traduzir o que se esperava para a modernização dos direitos fundamentais de família ou para a ampla compreensão de novos institutos dessa área, escusando-se de responder os questionamentos da contemporaneidade, bem como de oferecer um sistema indutor de convergência doutrinária e jurisprudencial.

Para Dias (2021, p. 47), ainda que tenha tentado colocar-se de maneira atualizada em relação à determinados aspectos do Direito de Família — afinal, conforme discutido anteriormente, a CRFB/88 consagrou um paradigma familiar inteiramente novo —, o fez de maneira limitada, escusando-se de operar em relação a nova ordem constitucional, à moldura da norma civil e ao entendimento de pluralidade familiar.

No âmbito do direito das sucessões, o legislador infraconstitucional também cometeu erros graves. Conforme Hironaka (2019, p. 26), para além das poucas inovações descuidadas, foram repetidos *vinte e seis* dispositivos pretéritos que, à época, “já estavam em desacordo com o novo tempo”; tanto a grande oportunidade de reestruturação efetiva da matéria quanto a expectativa de maior segurança jurídica na sucessão foram inteiramente perdidas para a codificação de erros grotescos, como a desequiparação de cônjuge e companheiro e a completa falta de observância acerca da possibilidade de descendência híbrida.

Assim, a razão de se dispor acerca das críticas relacionadas aos dispositivos da codificação em questão jaz no fato de que as controvérsias e discussões geradas por ele também encontram lugar na base do anteprojeto, em especial no que diz respeito ao âmbito da família e das sucessões.

2.3.2 Aspectos gerais da sucessão hereditária

Entende-se que o direito de família e o direito das sucessões andam em conjunto, e estão profundamente interligados. Não à toa, o Código Civil vigente tratou destes temas, respectivamente, em seus livros IV e V. O último é dividido em quatro títulos, sendo eles “da sucessão em geral”, “da sucessão legítima”, “da sucessão testamentária” e “do inventário e da partilha”, que abrangem os artigos 1.784 a 2.027.

Nos termos de Hironaka (2019, p. 24), este livro traz institutos fundamentais a qualquer sistema jurídico, haja vista encarregar-se de tratar de todos os aspectos da relação do direito civil com a morte e a vida, centralizando-se no universo das heranças, testamentos e legados.

Entende-se que o direito das sucessões tem como principal objetivo regular o destino, a transmissão do patrimônio, dos direitos de alguém. A sucessão hereditária, em específico, diz respeito à sucessão *mortis causa*, e ao direito através do qual um herdeiro recebe a herança; essa sucessão pode ocorrer a título universal (transmissão do patrimônio ou quota parte) e a título singular (transmissão de bens determinados).

Com a morte da pessoa natural, ocorre a abertura da sucessão; assim, a parte das relações jurídicas não patrimoniais e as de caráter personalíssimo, aos herdeiros legítimos e testamentários é transmitido o lugar do *de cuius* nas relações jurídicas. Objetivando que qualquer patrimônio restante não fique “sem dono”, ainda neste momento da sucessão, nos termos do art. 1.784, a herança também é transmitida às mesmas partes, e permanece indivisa até o momento da partilha, conforme art. 1.791.

Os títulos apresentados, bem como a menção aos tipos de herdeiros, esclarecem que, conforme nossa codificação vigente, existem duas espécies de sucessão hereditária: a legítima e a testamentária. A primeira dá-se por força da lei, que define os herdeiros necessários (aqueles que não podem ser afastados da sucessão, salvo circunstâncias autorizadoras) a serem convocados de acordo com a vocação hereditária; a segunda, por sua vez, advém da vontade expressa do *de cuius*, que confeccionou um testamento válido para escolher seus herdeiros.

No Brasil, embora exista a possibilidade de testar, não predomina a cultura de fazê-lo. Pouco se testa no Brasil (Hironaka, 2019, p. 24) e, dessa forma, a sucessão legítima é muito mais recorrente; fato é que existe um entendimento que se sobressai, e este é o de que, normalmente, a vontade legítima é de transmissão de bens para os herdeiros necessários, realmente — e a lei já traz essa garantia.

Poucos são os que, possuindo herdeiros necessários, testam relativamente à parte disponível, sem prejudicar, com isso, os descendentes ou os ascendentes. Essa espécie de aversão à prática de testar, entre nós, é devida, certamente, a razões de ordem

cultural, ou costumeiro, ou folclórico, algumas vezes, ou psicológico, outras tantas (Hironaka, 2019, p. 25).

De toda forma, há de se introduzir, com destaque, um aspecto do código antigo que se manteve no âmbito da sucessão: a “reserva da herança”, que se manifesta através da figura da legítima. A legítima corresponde a 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do *de cujus*, e é reservada a seus herdeiros necessários (portanto, legítimos), visando a segurança financeira e preservação patrimonial.

Portanto, ainda que o *de cujus* tenha optado por testar, só pode dispor livremente da metade não reservada de seu patrimônio.

2. 3. 3 Da sucessão do cônjuge na atualidade

Conforme o art. 1. 639 do Código Civil a lei permite que os cônjuges escolham entre os seguintes regimes: a) o da comunhão parcial, no qual apenas os bens adquiridos onerosamente durante o casamento são comuns ao casal, enquanto os bens adquiridos antes da união e os recebidos por doação ou herança permanecem individuais; b) o da comunhão universal, no qual todos os bens, adquiridos antes ou durante o casamento, tornam-se comuns ao casal, salvo exceções como heranças ou doações com cláusula de incomunicabilidade; c) o da separação de bens, no qual o cônjuge mantém a propriedade exclusiva de seus bens, tanto os adquiridos antes quanto os adquiridos durante o casamento (pode ocorrer por escolha do casal ou por obrigação legal); d) finalmente, o da participação final nos aquestos, no qual durante o casamento, cada cônjuge administra seus próprios bens, mas em sua dissolução, os bens adquiridos onerosamente durante a união são divididos igualmente.

Tanto no regime da comunhão parcial de bens como da comunhão universal, o cônjuge sobrevivente tem direito à metade dos bens adquiridos (o primeiro durante o casamento, o segundo em geral). Neste sentido, esclarece-se que ser meeiro não significa ser herdeiro, mesmo porque a herança é o que resta do patrimônio após a meação (se algo existir).

Ainda que indivisa durante o casamento, a meação é direito próprio do cônjuge, pertence a cada um dos nubentes independente do evento morte, pois trata-se de direito preexistente, aqui, cada cônjuge é titular de uma quota parte daqueles bens que enquanto estiverem casados, não podem ser identificados, mas quando extinto o matrimônio pelo fim da sociedade conjugal (separação judicial) ou fim do vínculo (divórcio, anulação, nulidade ou evento morte do consorte), finda-se o regime e ocorre a consequente partilha pela metade, pois a meação nada tem a ver com a sucessão dos bens do morto; a meação advém do regime de bens, direito patrimonial resguardado aos cônjuges. Falecendo um dos consortes, o sobrevivente retira a sua meação (patrimônio próprio). Enquanto a sucessão ocorre sobre a meação e bens particulares do morto, se existirem (Cahale, p. 85, 2007).

Quando tecemos acerca da realidade sucessória do Código Civil de 1916, dispusemos que este colocava o cônjuge em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária (após os descendentes e os ascendentes), mas não o incluía no rol de herdeiros necessários e que, inclusive, poderia ser afastado da sucessão pelo *de cuius*.

A partir do dia 11 de janeiro de 2003, com a instaurada vigência do art. 1.845 do Código Civil de 2002, os cônjuges passaram a integrar o rol de herdeiros necessários, ou legitimários. No mesmo sentido, dispõe o art. 1.849, acerca da ordem de sucessão legítima:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

Assim, reitera-se que não apenas o cônjuge é herdeiro necessário, posicionado no terceiro lugar da ordem de sucessão legítima, como também concorre com os descendentes ou ascendentes, a depender do regime de bens adotado no casamento.

Estabelecido isso, dispõe-se que o Supremo Tribunal de Justiça uniformizou, em 2015, conforme o Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, o entendimento de que quando no regime de separação convencional de bens, *por não ser meeiro*, o cônjuge concorre com os descendentes do *de cuius*. No regime de comunhão parcial de bens, *por ser meeiro*, não concorre com os descendentes quanto aos bens comuns (meação do *de cuius*), mas concorre quanto aos bens particulares. Nesse sentido, Hironaka (2019, p. 61) dispõe que isso significa que o cônjuge é, na verdade, um “herdeiro legitimário eventual”, considerando que nem sempre concorre à sucessão (assim como os ascendentes, que dependem da não existência de descendentes para serem chamados, ou de vontade expressa em testamento).

Até o momento da uniformização, haviam outros entendimentos acerca do reflexo do regime de bens na partilha. A ministra Nancy Andrighi, por exemplo, divergia do entendimento que foi uniformizado. Ela entendia que o cônjuge sobrevivente, a par de seu direito à meação, concorreria na herança apenas quanto aos bens comuns (meação do *de cuius*), havendo ou não bens particulares, que deveriam ser partilhados unicamente entre os descendentes.

Consideramos que esse entendimento, apesar de não ter prevalecido, visava um baque menos brusco a segurança financeira e patrimonial do cônjuge sobrevivente. Da maneira que foi uniformizado o entendimento, é alto o risco de uma queda de cinquenta por cento do padrão

de vida construído na conjugalidade daqueles cuja relação era regida pela comunhão parcial de bens, caso o *de cujus* não disponha de bens particulares.

2. 3. 4 Da sucessão do companheiro na atualidade

O Código Civil de 2002, nos termos do artigo 1.723, configura a união estável através “da convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, sem delimitação de espaço de tempo. O mesmo dispositivo a define como entidade familiar, em concordância aos termos do art. 226, §3º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 226, § 3º. “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Todavia, contraditoriamente, o legislador tratou as figuras de *cônjuge* e *companheiro* de maneira diversa. Entende-se, portanto, que o companheiro foi relegado no momento em que não foi, junto ao cônjuge, incluído no rol de herdeiros necessários, bem como no momento em que foi definido que sua herança estaria limitada aos bens adquiridos onerosamente durante a união (art. 1.790), nas proporções previstas.

Entende-se que casamento e união estável são categorias delimitadas, ambas, como possíveis núcleos, possíveis bases formadoras da família; há de se esperar, dessa forma, à luz da ordem constitucional que nos rege, que elas sejam tratadas com isonomia, apesar de contarem com suas diferenças.

Neste sentido, então, observe-se a disposição:

O que poderia justificar e fundamentar o pensamento do legislador brasileiro, ao decidir-se por não incluir o companheiro na seleção dos contemplados, na ordem da vocação hereditária? Que diferença viu o legislador brasileiro entre o cônjuge e o companheiro, no que respeita à ambiência da conjugalidade – e mesmo, principalmente, na ambiência da afetividade, ambiência suprema nas relações familiares –, se a própria Constituição brasileira já havia (14 anos antes) condecorado, com os efeitos constitucionais de equalização e de proteção, a escolha que fizessem as pessoas acerca de seu modo próprio de relacionamento afetivo na intenção da constituição da família? Esse distinto tratamento que vem desde as páginas do Direito de Família, no Código Civil, repercutiu desastrosamente no regramento sucessório dessas mesmas pessoas, causando inquietude e, quiçá, insegurança jurídica (Hironaka, 2019, p. 27).

Em maio de 2017, o Supremo Tribunal Federal, através de decisão firmada para o RE 878.694 - MG, corrigiu a disparidade até então vigente, superando as discussões e divergências doutrinárias que ocorriam até aquele momento. A referida decisão, de repercussão geral,

considerou inconstitucional a distinção de regimes sucessórios, assim afastando a incidência do artigo 1.790.

Dessa maneira, atualmente aplica-se ao companheiro o regime da sucessão estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil. Na ordem da vocação hereditária, está ao lado do cônjuge, havendo a possibilidade de concorrer com os descendentes e ascendentes, ou de herdar sozinho, a depender do regime de bens; vale destacar aqueles que vivem no de união estável podem realizar escritura pública ou contrato de convivência para determinar o regime de bens e que, na falta de escolha de um, vigora o da comunhão parcial.

É importante delimitar, todavia, que na ocasião do julgamento, a corte não expressou entendimento no tocante à companheiros passarem a ocupar o rol de herdeiros necessários ocupado pelos cônjuges. Tal fato, indubitavelmente, gerou controvérsia — e reflexos no anteprojeto do Código Civil.

3. A OUTORGA SISTÊMICA DO TRABALHO REPRODUTIVO, DE CUIDADOS E DOMÉSTICO À MULHER

Inicialmente, é imperativo determinar, para fins deste trabalho, que consideramos “mulher” como uma categoria não homogênea, que vai além da identidade biológica. Reconhecemos que esta desafia e responde a uma variada gama de aspectos estruturais, sociais e econômicos, sendo, portanto, impactada por diferentes formas de desigualdade e opressão (Arruzza; Battacharya; Fraser, 2019). Oportunamente, determina-se, também, que “gênero” é o conjunto de papéis culturais definidos como apropriados aos sexos em dada sociedade, em determinada época — nada tem a ver com biologia, e tudo tem a ver com construção social.

Para melhor embasar o capítulo que se aduz, encarregamo-nos, também, de introduzir a categoria “patriarcado”, haja vista seu papel nos constructos que serão tratados. Lerner (2019) o define como o sistema manifestado e institucionalizado de dominância masculina, que se origina sobre as mulheres e crianças na família e se estende na dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral (distingue-se que o “paternalismo”, por sua vez, advém de um conjunto de dominação de relações patriarcais; ele descreve a relação de um grupo dominante, considerando superior, com um grupo subordinado, considerado inferior). Assim, o patriarcado utiliza de instituições como a família, a religião, a escola, a academia e as leis para determinar e difundir a ideologia de que as mulheres são naturalmente inferiores aos homens (machismo); por intermédio da violência e coerção, da doutrinação, da privação da educação, da negação das mulheres sobre sua história, da divisão das mulheres, da discriminação a recursos econômicos e poder políticos, garantiu a manutenção da escravidão e opressão das mulheres que precedeu a própria formação e opressão de classes.

O presente capítulo não tem como objetivo esgotar a revisão e análise histórica e sociológica acerca da influência do patriarcado na socialização e vulnerabilização das mulheres, pois não há tempo hábil para tanto. Ainda que toda forma de expressão de violência histórica seja relevante para a construção da realidade socioeconômica que reverbera no século XXI, limitaremos nossa apresentação aos critérios que apresentam relação determinante com a posição de mulheres como principais responsáveis pelo chamado trabalho de reprodução social, haja vista isso implicar em consequências para sua presença na vida privada e pública, para sua contribuição e vulnerabilização econômica e patrimonial e a influência desses aspectos na reprodução e manutenção do núcleo familiar — temáticas aprofundadas no capítulo posterior.

Dessa maneira, este capítulo tratará da outorga sistêmica do trabalho reprodutivo, de cuidados e doméstico à mulher, trazendo um parecer acerca do trabalho de reprodução social, a economia do cuidado e o trabalho doméstico no Brasil.

3. 1. O trabalho de reprodução social

Deve-se delimitar que, desde seu princípio, as diferenças de classe foram expressas e constituídas em termos de relações patriarcais. Assim, pode-se dizer que a classe é expressa em termos relacionados ao gênero (Lerner, 2019, p. 319) e que, nesse sentido, quando em busca de uma base sólida para se dissertar acerca de família, de entidade e núcleo familiar, devemos considerar que o Capital, através das estruturas e instituições das quais dispõe, reinventou a já existente opressão das mulheres, determinando modelos modernos de sexismo que o sustentam de maneira ostensiva.

Estes modelos, por sua vez, estão intimamente ligados à reprodução social, que diz respeito ao processo de manutenção e reprodução das estruturas e relações de uma sociedade. Haja vista que o trabalho da reprodução social — a reprodução de seres humanos que respalda todo o sistema político e econômico no qual vivemos — é indispensável para a mera existência e funcionamento do Capital, e que, assim, precisa acontecer em volume, a baixo ou zero custo, o último o relegou para aqueles que colocou em posição de subordinação.

[O capitalismo] relega quem realiza o trabalho de reprodução social a uma posição de subordinação – não apenas para os proprietários do capital, mas também para trabalhadores e trabalhadoras com maior remuneração, que podem descarregar suas responsabilidades em relação a esse trabalho sobre outras pessoas. Essas “outras pessoas” são, em grande medida, do sexo feminino. Pois, na sociedade capitalista, a organização da reprodução social se baseia no gênero: ela depende dos papéis de gênero e entrincheira-se na opressão de gênero (Arruzza; Battacharya; Fraser, 2019, p. 38).

Entende-se que a reprodução de seres humanos que respalda todo o sistema político e econômico no qual vivemos. Ou seja, para que existam os “trabalhadores funcionais”, os “membros ativos da sociedade”, é necessário que eles sejam, primeiramente, para além de apenas gerados, *formados*; entende-se que, para estar capacitado para a produção e reprodução necessária da estrutura social vigente, o ser humano deve criado, educado e cuidado.

Não obstante, para que o referido “membro ativo da sociedade” dedique as horas produtivas de seu dia à atividade capaz de sustentar o Capital de maneira efetiva, ele necessita de alguém para auxiliá-lo, sustentá-lo física e emocionalmente no dia a dia, e para dedicar atenção semelhante a seus ascendentes, seus ascendentes, e sua comunidade como um todo.

Assim, torna-se evidente o entendimento de que não é apenas o trabalho realizado no mercado de trabalho que produz algo. Todo o trabalho realizado no espaço doméstico e a favor da comunidade é um garantidor de reprodução da vida, e uma oferta de serviços, bens e produtos — ainda que realizado de maneira não remunerada. Conforme Camarano e Pinheiro (2023, p. 439-440), da perspectiva teórica acerca referida reprodução social, as abundantes tarefas oferecidas em prol dela passaram a ser nominadas a partir de expressões como “trabalho reprodutivo”, “trabalho de cuidados”, “trabalho doméstico”, “trabalho de cuidados e doméstico não remunerados”, dentre outras.

Isso porque, vislumbra-se, o trabalho reprodutivo é o trabalho da reprodução social. Dessa forma, ele engloba todas as atividades essenciais para a manutenção da vida e das estruturas sociais, inclusive a criação de filhos e a sustentação prática e emocional das relações da família e da comunidade. Justamente por isso, diz-se que o trabalho de cuidado (frequentemente associado ao atendimento direto e constante à dependentes, com o atendimento de suas necessidades; em especial, visualizam-se as figuras de crianças, idosos e enfermos na referida posição) e o trabalho doméstico (comumente conceituado como aquele realizado no âmbito residencial, de forma contínua e subordinada, objetivando a funcionalidade do lar e da família que o habita) são interconexos a ele (Federici, 2019).

Portanto, entende-se que embora seja possível apresentá-los sob ótica individual, é evidente que as atividades atribuídas a estes trabalhos, bem como seus conceitos, estão relacionadas de maneira intrínseca, e possuem papel primordial em um composto que sustenta tanto a vida cotidiana quanto a reprodução da força de trabalho necessária ao funcionamento da organização social vigente.

Ao longo da história, em diferentes sociedades, essas atividades estiveram a cargo exclusivo das mulheres. Delimitou-se que a responsabilidade pela realização das atividades de reprodução social não passa de uma obrigação moral desta categoria, em observância do caráter biológico de progenitora a ela atrelado (Passos; Guedes, 2018, p. 74). É justamente nisso que jaz a perspectiva de que “a reprodução social depende dos papéis de gênero, bem como entrincheira-se na opressão de gênero”: ela foi, e é, majoritariamente sustentada por mulheres, seja de maneira remunerada ou não remunerada.

Em observância do trabalho doméstico, por exemplo, Picchio dispõe:

O trabalho doméstico não é meramente uma combinação de tarefas necessárias para a reprodução diária das famílias e para a vida física ou psicológica de seus membros. Esse restaura a relação entre produção e reprodução que faz sentido do ponto de vista das pessoas envolvidas. É esperado que, dentro da família, com as mulheres e seu trabalho doméstico, a relação alienada que estrutura o sistema de produção e o sistema social será revertida e seus conflitos absorvidos. O trabalho doméstico serve ao bem-estar das pessoas, enquanto a produção de mercadorias é orientada para a acumulação

do capital. Acumulação usa pessoas como mercadorias, e a tarefa do trabalho doméstico é produzir e restaurá-las como pessoas dentro dos limites da reprodução delas como mercadorias. É isto que torna este trabalho interminável, embora tenham ocorrido muitas mudanças nas famílias, na tecnologia e na estrutura ocupacional do mercado de trabalho assalariado. A família, entretanto, define e compõe funções como um alternador: no mundo lá de fora, a direção da energia vai da reprodução de pessoas para a produção de mercadorias (acumulação de capital), enquanto na família esta direção deve ser revertida – ao menos aparentemente – em favor de um processo mais humano pelo qual a reprodução de pessoas é o objetivo final e a produção de mercadorias é apenas o meio (Picchio, 2018, p. 75).

Ou seja, há um trabalho de reprodução oculto por trás de produção de mercadoria, sendo o primeiro, dessa forma, realizado em prol da produção da força de trabalho que move todas essas instituições sociais, por mulheres — milhões delas, atuando em lares de maneira ininterrupta para garantir seu funcionamento e o cuidado daqueles que o habitam, oferecendo a mão de obra em um trabalho que consome suas vidas, possibilitam a manutenção da estrutura social da vida pública.

Nesse sentido, e resgatando a ideia de que a organização da reprodução social se baseia no gênero, dispõe-se que ao menos desde a era industrial, as sociedades capitalistas separam os trabalhos de reprodução social e de produção econômica (trabalho produtivo), associando o primeiro às mulheres e o segundo aos homens (Fraser, 2023). Todavia, apesar de invisibilizar da esfera de reprodução, ambas estão terminantemente relacionadas. A natureza da relação torna-se evidente quando se utiliza a abordagem do excedente para verificar o lucro: o trabalho doméstico é a produção do trabalho como mercadoria, enquanto o trabalho remunerado é a troca do trabalho. Para a autora, para que ocorra a troca, o trabalho deve ser produzido, mas para ser utilizado na produção de outras mercadorias, o trabalho precisa ser produzido e trocado, em uma relação funcional (Picchio, 2018, p. 72).

Delimitamos que o trabalho de reprodução social não apenas foi imposto às mulheres, como também foi transformado e firmado em um atributo natural de sua psique e personalidade. Dispõe-se que tal ato foi essencial para a anteriormente mencionada “reinvenção da já existente opressão das mulheres” pois, ao firmar o trabalho de cuidados e o trabalho doméstico como aptidão feminina, o capital pôde atrelar a caracterização de toda a categoria às tarefas que deveriam ser realizadas por elas, e destiná-las a não remuneração (Federici, 2019).

Foi imbricada socialmente a percepção de que as tarefas atreladas à reprodução social são atividades naturais e inevitáveis das mulheres, que estas trazem plenitude e, portanto, podem ser pagas na moeda do amor e da virtude (Fraser, 2020, p. 265); nesse sentido, o trabalho reprodutivo não é, de fato, reconhecido como trabalho.

Assim, compreende-se que a convenção, ainda amplamente difundida, não “suruiu” e foi sustentada por acaso. Reitera-se que o Capital compreende que o trabalho reprodutivo é

essencial para o que delimita como trabalho produtivo, e justamente devido a isso garantiu que a obtenção do primeiro se desse em enorme volume, e quase de graça.

A economia capitalista depende de – poderíamos dizer: parasita – atividades de prover, cuidar e interagir que produzem e mantêm vínculos sociais, apesar de essa economia não lhes conferir qualquer valor monetizado e de tratá-las como se custassem nada. Chamada quer de “cuidado”, quer de “labor afetivo”, quer de “subjetivação”, tal atividade forma os sujeitos humanos do capitalismo, sustentando-os como seres naturais dotados de corpo, ao mesmo tempo que os constitui também como seres sociais, formando seu *habitus* e o *ethos* cultural no qual eles se movem (Fraser, 2020, p. 264).

Contraditoriamente, ainda que indispensável, *basilar* para o funcionamento da sociedade como um todo, este trabalho realizado por mulheres, através de uma pesada combinação de serviços físicos, emocionais e sexuais, foi firmado de maneira a não possuir reconhecimento social ou remuneratório. Aos esforços dedicados a dar à luz a crianças, cuidar de idosos, manter lares, construir e sustentar comunidades não é atribuído qualquer valor ou reconhecimento, e as mulheres não apenas os oferecem, como também são definidas por eles; o trabalho de reprodução social é indissociável de quem são, e elas são limitadas a ele.

É justamente devido a isso que Federici (2019, p. 42), ao falar do “trabalho de amor”, encarrega-se de apontar que, quando tratamos trabalho em discussão, não estamos tratando de um trabalho como os outros, mas sim da manipulação mais disseminada e da violência mais sutil que o Capital já perpetuou contra qualquer setor da classe trabalhadora.

Isso pois, ainda que, em verdade, todo trabalhador seja explorado à luz do capital, ao trabalho de produção econômica foi oferecido um pagamento, um salário. Tal fato implica que, mesmo que a remuneração não corresponda, de fato, ao lucro do trabalho realizado, sempre existiu um reconhecimento de sua realização. O pagamento é a representação de um contrato social, e é determinante do fato de que a atividade realizada pelo trabalhador em questão não representa *quem ele é*, e sim *o que ele faz*. Entende-se que o trabalho produtivo é realizado pois a compensação dada a ele é necessária para a subsistência, para o provimento do trabalhador e seus dependentes, e não porque esse trabalho, seja lá qual for, advém natural, misticamente daquele que dele se encarrega.

Contraditoriamente, os contornos da dicotomia entre “cuidadoras” e “provedores”, através do curso da história, provaram-se frágeis na manutenção do capital (Passos; Guedes, 2018, p. 69). Assim, ainda que a vida reprodutiva tenha se mantido reservada às mulheres, em suas posições “irrevogáveis” de domésticas e cuidadoras, o desenvolvimento das relações sociais e econômicas culminaram em sua entrada na vida produtiva, de maneira adjacente.

Nos primeiros polos manufatureiros do centro capitalista, os industrialistas empurraram mulheres e crianças para fábricas e minas, ávidos por seu trabalho barato e sua suposta docilidade. Recebendo uma ninharia como paga e obrigadas a trabalhar por extensas horas em condições insalubres, essas trabalhadoras se tornaram ícones da desconsideração do capital para com as relações e as capacidades sociais que lhe sustentavam a produtividade (Tilly, Scott, 1987). O resultado foi uma crise em, ao menos, dois níveis: de um lado, uma crise de reprodução social entre as classes pobres e trabalhadoras, cujas capacidades de subsistência e reposição eram tensionadas até o limite; de outro, um pânico moral entre as classes médias, que se escandalizavam com o que compreendiam como a ‘destruição da família’ e a ‘dessexualização’ das mulheres proletárias (Fraser, 2020, p. 269).

O advento da Revolução Industrial transformou radicalmente as relações de produção, e consolidou a base do sistema capitalista que conhecemos; consigo, no ocidente, trouxe a entrada em massa das mulheres no mercado de trabalho. Essa, por sua vez, foi movida devido à necessidade de aumento de mão de obra barata, e aos baixos salários recebidos pelos homens (os provedores) que encontravam dificuldade em sustentar suas famílias (Bottini; Batista, 2013, p. 4).

Ainda que tal estudo traga referência a Inglaterra e não ao Brasil (que teve uma industrialização tardia, e cuja entrada em massa de mulheres no mercado de trabalho apenas posteriormente), é inegável que o último também encarou, e encara, a necessidade da contribuição da mulher na esfera do trabalho produtivo, pois ela é sistêmica.

O aumento da presença de mulheres no mercado de trabalho brasileiro, à via de exemplo, intensificado a partir da década de setenta, foi resultado tanto das transformações demográficas, culturais e sociais, quanto da necessidade econômica (Bruschini, 1990).

Neste ponto, é pertinente destacar que, de forma alguma, o crescimento do número de mulheres no mercado de trabalho significa uma dissociação desta categoria do trabalho de reprodução social; não apenas o demográfico feminino continuou a sustentar o último, como sua inserção na vida produtiva foi marcada por uma persistente segregação ocupacional (Silveira; Almeida, 2021), fato que resulta em mulheres constituírem parcela majoritária no setor de serviços pessoais e nas atividades de saúde e ensino (atividades atreladas ao trabalho de reprodução social). A mencionada segregação ocupacional, ou divisão sexual do trabalho, está, é claro, terminantemente atrelada à desigualdade de gênero.

3. 2 A Economia Do Cuidado

Tudo até então exposto estabeleceu que, desde sua origem até sua organização atual, o capital, valendo-se do patriarcado, explora o trabalho feminino para conquistar mais ganhos. Justamente atrelada a este debate, devido à notória e trabalhada interconexão entre o trabalho de reprodução social, o trabalho doméstico e o trabalho de cuidado, está a denominada

“economia do cuidado”, que compreende as políticas de ordem econômica, mercantil, ambiental e social.

Atrai-se a economia do cuidado à duas formas de trabalho: a primeira caracterizando-se pelas atividades que integram dedicação, tempo, esforço físico e mental e são realizadas nos lares, sem remuneração, e a segunda pelas atividades de cuidado de crianças, idosos, enfermos e domésticas realizadas de maneira remunerada (Moser; Muller, 2022, p. 4).

Ao tratarem dos desafios para medir o trabalho de cuidado *remunerado* no Brasil, Guimarães e Pinheiro (2023) definem as várias modalidades de relação social de cuidado. Colocam que a primeira delas diz respeito ao contexto em que ela se estabelece: especificam que pode tomar lugar no espaço do domicílio ou fora dele; a segunda, por sua vez, refere-se a natureza da interação que se estabelece entre cuidadores e beneficiários do cuidado, podendo essa ser direta ou indireta. Exemplificam, assim, o cuidado propiciado por babás para crianças ou por cuidadoras para idosos, pessoas com deficiência, de enfermos, etc., como uma interação direta, e o cuidado propiciado por empregadas domésticas (cozinheiras, faxineiras, etc.) como interação indireta; por fim, a terceira modalidade corresponde à recorrência da relação de cuidado, que se torna menor ou maior em consideração a quão dependente é o indivíduo cuidado em questão.

Quer no âmbito remunerado, quer não, já nos encarregamos de estabelecer que o cuidado consiste, no cerne de sua definição, na contribuição para o bem estar daquele que dele se beneficia e da sua comunidade, e assim faz parte do conjunto de atividades voltadas à sustentação da vida cotidiana e do sistema socioeconômico como um todo. Encarregamo-nos, também, de estabelecer que são as mulheres que dominam ambas as esferas.

Pouco antes da pandemia de covid-19, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) trouxe à luz um alentado estudo sobre o trabalho de cuidado (ILO, 2018). Os números não deixavam dúvidas acerca do relevo desse setor para a criação de oportunidades ocupacionais: cerca de 381 milhões de pessoas ali se inseriam, o que representava quase 12% do emprego global. Destas, nada menos que 249 milhões eram mulheres, responsáveis por 65% da ocupação remunerada no setor de cuidado, que, por sua vez, contribuía com 11,5% do emprego total e 19,3% do emprego feminino no planeta. Mais ainda, se em média as mulheres constituíam dois terços do emprego no cuidado, a sua participação chegava a alcançar três quartos quando se tratava das Américas, da Europa ou da Ásia Central (Guimarães; Pinheiro, 2023, p. 443).

Em sequência, rememora-se que, embora o trabalho de cuidado seja indispensável para o funcionamento do sistema — sem ele não haveria trabalhadores aptos a produzir —, ele não é reconhecido como um trabalho *produtivo*, nos moldes do sistema capitalista.

Tal fato, categoricamente relacionado às características do trabalho e dos indivíduos que o realizam em larga escala, implica que há uma “penalidade salarial” que posiciona a maior

parte dos serviços de cuidados na base da pirâmide de renda (Guimarães; Pinheiro, 2023, p. 471).

Assim, o capital aproveita cada parte do trabalho que não determina produtivo, explorando a base da pirâmide socioeconômica, composta de mulheres e meninas, em especial as que vivem em situação de pobreza e pertencem a grupos marginalizados, para garantir o sustento das famílias mais ricas e prósperas. A força de trabalho remunerada de maneira baixíssima reverte em lucros e aumento de poder para os que mais se beneficiam do sistema que as explora e que é, majoritariamente, dominado por homens (Oxfam, p. 5-6).

O trabalho de cuidado, ou trabalho doméstico, não remunerado têm ainda menos reconhecimento para sua contribuição social e econômica; todavia, esta não é apenas presumível por tudo que foi apresentado até então, como é *quantificável*, inclusive através de coleta de dados.

No dossiê “Tempo de Cuidar”, da confederação Oxfam (p. 9), dispõe-se que não apenas as mulheres sustentam a economia de mercado ao disponibilizar sua mão de obra, frequentemente mais barata, como seu trabalho *não remunerado* agrega pelo menos US\$ 10,8 trilhões por ano em valor à economia, e isso sob o prisma de uma cifra possivelmente subestimada, calculada com base no salário mínimo, não no salário digno. Os autores, ainda, dispõem justamente acerca de como esse valor sequer considera a real contribuição e efetivo papel na economia do trabalho de cuidado.

Assim, quando se fala de economia do cuidado, não há como deixar de se falar da iminente *crise do cuidado*.

Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT), estima-se que até 2030 haverá um adicional de 100 milhões de idosos e 100 milhões de crianças de 6 a 14 anos que necessitarão de cuidado em todo o mundo. É uma imensa quantidade de pessoas para serem cuidadas e, ainda assim, o Estado não está voltado a ampliar programas sociais e gastos para investir na prestação de cuidado e combater a desigualdade — não, estão sendo reduzidos gastos públicos, aumentadas as tributações e privatizados os oferecimentos de educação e saúde, ao mesmo tempo em que se tenta culpabilizar as mulheres por sua tentativa de integrar-se ao mercado de trabalho formal, apontando isso como razão para a crise.

Acontece que, em que pese o último fato, a crise do cuidado é uma crise do capital. Ele, utilizando-se da exploração de mão de obra, opera com base na lógica da acumulação, da produtividade mensurável e da mercantilização, mas não incorpora como parte legítima o trabalho reprodutivo acerca do qual discorreremos, embora ele seja essencial, intencionando não remunerado ou mal remunerado. Políticas neoliberais que progressivamente reduzem o papel do Estado na provisão de bem estar e serviços públicos inflamam ainda mais uma crise que

nasceu do fato de que as exigências do mercado colidem com a capacidade das famílias e comunidades de fornecer o cuidado necessário para sustentar a vida.

3.3 A Esfera Do Trabalho Doméstico Remunerado No Brasil

Em sequência, consideramos pertinente tratar, ainda que de maneira breve, sobre o trabalho doméstico remunerado no país. Discorremos, até então, sobre como o patriarcado estabeleceu que o trabalho doméstico deve ser exercido por mulheres, e que não deve ser remunerado ou reconhecido como trabalho (Lerner, p. 20). Nesse sentido, pode-se observar que o trabalho doméstico, mesmo quando remunerado ou assalariado, é subvalorizado. Nele, enxerga-se a extensão da vulnerabilidade das mulheres no âmbito do próprio domicílio para o do domicílio de seus patrões.

O trabalho doméstico remunerado, quando em comparação a outras ocupações rurais ou urbanas, historicamente, mostrou-se extremamente escasso em direitos. Considerava-se, e considera-se, que ele não traz lucro ao empregador, fato que se imbrica ao constructo de que o trabalho de reprodução social (e, por consequência, o trabalho doméstico) não é trabalho.

Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 houve uma extensão legislativa de direitos básicos para o trabalho doméstico, como a obrigatoriedade o salário mínimo, a irredutibilidade salarial, o repouso semanal remunerado, a aposentadoria e a integração à previdência social, etc.; ainda assim, continuaram a reverberar inúmeras desigualdades para a categoria. Dessa maneira, no dia 2 de abril de 2013, através da Emenda Constitucional nº 72, foi formalizada a PEC das Domésticas, que objetivava equiparar os direitos trabalhistas dos empregados domésticos aos dos demais trabalhadores urbanos e rurais, limitando a jornada semanal para 44 (quarenta e quatro) horas, conferindo horas extras e adicional noturno e, *especialmente*, tornando necessária a formalização laboral para as domésticas mensalistas (diaristas, infelizmente, permanecem em um limbo jurídico, trabalhista e previdenciário).

As mais afetadas por tais fatos, como é de se esperar, são as mulheres. Especialmente as mulheres negras e periféricas, para as quais as “oportunidades” de sustento estavam majoritariamente relacionadas ao trabalho doméstico, do cuidado, de servir (Fernandes; Silva; Silva, 2022, p. 7), haja vista a herança escravocrata de nosso país.

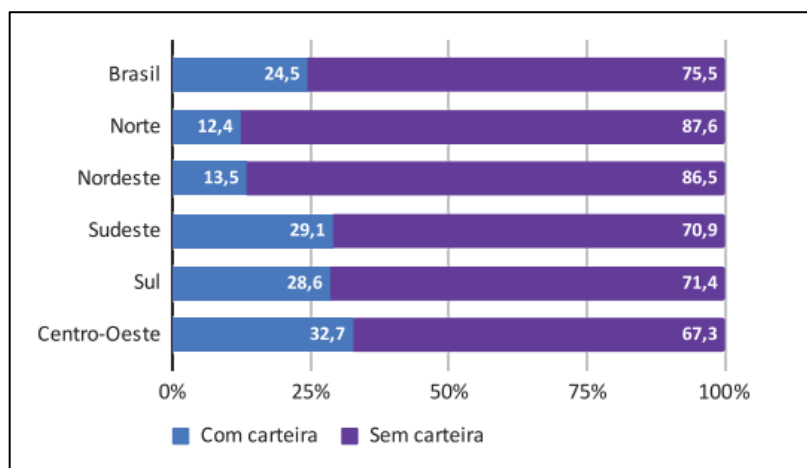
Sob a ótica da realidade do trabalho doméstico exercido no Brasil, pode-se apontar que é corriqueiro que haja uma linha tênue entre o trabalho que é contratado e aquele que é executado de fato; à via de exemplo, frequentemente vê-se cenário onde uma empregada doméstica foi contratada para limpar a casa e acabou tornando-se, também, cozinheira e babá, sendo remunerada por apenas uma das funções (Guimarães; Pinheiro, 2023, p. 448-449).

Assim, apesar de subvalorizado e mal remunerado, o trabalho de empregadas domésticas, diaristas, frequentemente acaba por se enquadrar na prestação de cuidados mais pesada para quem a exerce (aquela onde há intensa interação, maior recorrência do cuidado, maior pessoalidade e intimidade).

Nesse sentido, são comuns as tarefas “subentendidas” das mulheres que ocupam o trabalho doméstico remunerado, por serem as mesmas que devem exercer no próprio lar, e o não reconhecimento delas. Em que pese a insistente e incansável luta pela conquista de direitos da categoria, mesmo após mais de uma década da promulgação da Emenda Constitucional nº 72, o que se observa ainda é a persistência da informalidade do trabalho doméstico, fato que endossa a afirmação de que a desvalorização e os estigmas que o cercam nunca cessaram.

Averiguou-se que, em 2022, apenas 24,5% das trabalhadoras domésticas possuíam carteira de trabalho assinada (Dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher - RASEAM, 2024). Observe-se o gráfico que revela a distribuição percentual das mulheres e meninas de 14 anos ou mais de idade ocupadas como trabalhadoras domésticas, por posse de carteira assinada, segundo as Grandes Regiões:

Figura 1 - Proporção de mulheres ocupadas como empregadas domésticas com e sem carteira assinada



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Elaboração: Ministério das Mulheres. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero.

Federici (2019, p. 27), dispõe que, hoje, em vista de poderem observar-se maior autonomia e independência das mulheres em um comparativo a décadas anteriores, muitos entendem a problemática atrelada à trabalho doméstico como ultrapassada — mas é notável que as condições degradantes, bem como a desvalorização financeira e social, ainda é um problema para muitas, em especial quando se observa que permanece como uma das principais alternativas de sustento para mulheres socialmente vulneráveis.

O emprego de empregada doméstica, de diarista, majoritariamente exercido sem vínculo empregatício e, conseqüentemente, sem qualquer proteção social ou direitos, revela-se como um exemplo paradigmático do trabalho precário, atrelado a permanência das desigualdades imbricadas de gênero, de classe e de raça, bem como o desbalanço na manutenção do trabalho de reprodução (Hirata, 2015). Nele observa-se, também, um reflexo da outorga de cuidados de mulheres mais privilegiadas para as menos.

4. UMA CRÍTICA INTERSECCIONAL PARA O GLORIFICADO “PROGRESSO DAS MULHERES NA VIDA PROFISSIONAL”

Picchio (2018) corrobora com o que se estabeleceu no capítulo anterior ao delimitar que quando a relação entre a produção e a reprodução desaparece ou é afastada da análise do contexto econômico do Capital, o trabalho concreto de reprodução fica camuflado e, assim, todas mulheres responsáveis por ele, bem como seus esforços primordiais, tornam-se invisíveis. Dessa maneira, um problema central do sistema econômico, bem como suas consequências, torna-se um problema restrito das mulheres, e a elas é atribuída responsabilidade por ele.

Dispõe-se o seguinte: neste trabalho, não se defende que não houve progresso no âmbito da desigualdade entre gêneros. Defende-se, entretanto, que dizer que “a sociedade está progredindo” é muito simples, considerando a abundância de problemáticas que permeiam as relações sociais, de poder e de trabalho. Há progresso social, sim, mas o trabalho reprodutivo e o trabalho precário segue sendo majoritariamente feminino, devido a uma íntima relação entre a desigualdade na esfera do mercado de trabalho, na esfera doméstica e na esfera familiar (Hirata, 2015, p. 11).

Nesse sentido, este capítulo introduzirá que características socioeconômicas impactam de maneira diferente a jornada das mulheres, tratará das excessivas desigualdades de gênero que ainda reverberam na vida privada, pública e na concentração de patrimônio e, também, do recorte que diz respeito ao aumento do percentual de mulheres na chefia de famílias brasileiras.

4.1 O Progresso Para “1%” das Mulheres

No curso deste trabalho, dedicamo-nos ostensivamente à demonstrar que a existência do trabalho remunerado é intrínseca e obrigatoriamente ligada a atividade social reprodutiva não remunerada; estabelecemos que, sem ela, que abrange as tarefas domésticas, a educação dos filhos, os cuidados afetivos e uma série de atividades de manutenção de laços sociais, a produção econômica necessária para sustentar uma sociedade capitalista, como caracteriza-se a nossa, não poderia existir — isso pois não apenas nascemos, nos tornamos, e nos apoiamos em nossa comunidade através dos estágios da vida.

Deve-se apontar, na mesma seara, que tudo que foi construído até então não deixa dúvida acerca de *a quem* fica o encargo de realização dessas atividades, de maneira quase inteiramente intransmissível (ao menos, falando do âmbito entre gêneros); esse alguém, é claro, é a mulher.

Nesse sentido, observe-se o comentário de Passos e Guedes:

Em que pese a heterogeneidade das mulheres e as gradações das assimetrias vivenciadas, os estereótipos de gênero e os desafios que eles impõem alcança todas, sendo a questão dos cuidados um tema que tangencia todas as mulheres (Passos; Guedes, 2018, p. 83).

Dessa maneira, dispõe-se que tudo que se estabeleceu acerca do trabalho reprodutivo ser relegado à mulher nos capítulos anteriores é fato, sim — todavia, pesa a heterogeneidade das mulheres e as gradações das assimetrias.

Heleieth Saffioti (2015) tece acerca da relação entre as ordens de gênero, raça/etnia e classe social, e do fato de que não as entender de maneira unificada gera enorme prejuízo, devido a serem inseparáveis para a compreensão do todo social; não deixa de delimitar, inclusive, que não é sobre *somar* gênero, racismo e classe social, mas sobre compreender a realidade híbrida que resulta da fusão dos três elementos estruturantes.

Embasando-se nisso, dispõe-se que ainda que a categoria heterogênea *mulheres* não deixe de carregar em comum os impactos da desigualdade de gênero, as que a compõem têm suas experiências afetadas por uma soma de componentes que influenciam em sua posição de vulnerabilidade econômica, profissional e política frente ao sistema.

Nesse sentido, Arruzza, Battacharya e Fraser (2019, p. 39) dispõem que o sistema (seja através da escravidão, do colonialismo ou do neoimperialismo) forçou mulheres radicalizadas pretas e pardas, assim como imigrantes, a fornecerem o trabalho de cuidar das crianças, idosos e da casa de suas patroas ou empregadoras (em geral, mulheres brancas) de maneira gratuita, ou a um custo muito baixo; logo, o efeito final do não preenchimento da lacuna do cuidado é o deslocamento dele para mulheres mais pobres, que resulta em uma dualizada organização da reprodução social.

Completamente compatível com a crescente desigualdade, o feminismo liberal terceiriza a opressão. Permite que mulheres em postos profissionais-gerenciais façam acontecer precisamente por possibilitar que elas se apoiem sobre mulheres imigrantes mal remuneradas a quem subcontratam para realizar o papel de cuidadoras e o trabalho doméstico (Arruza; Battacharya; Fraser, 2019, p. 28).

Demonstra-se, portanto, que restrições socioeconômicas tornam a “liberdade” e o “empoderamento” possíveis para apenas uma parcela das mulheres, sendo essas as que já contavam com consideráveis vantagens sociais, culturais e econômicas. São estas as que, precisamente, podem contratar outras mulheres para substituí-las nos afazeres domésticos e cuidados do lar, assim oferecendo-lhes tempo para ascensão profissional e de renda. Essas, lógico, são as que acabam por suceder em alcançar cargos e salários semelhantes aos dos

homens que ocupam sua realidade socioeconômica e acabam sendo utilizadas como exemplo, como modelo de avanço social.

Acontece que as mulheres pobres não têm a possibilidade de comprar esses serviços de cuidado, e assim devem, irrevogavelmente, conciliar o trabalho doméstico remunerado e o cuidado da própria casa e família; evidencia-se, dessa maneira, a sua maior dificuldade de inserção e alcance de melhores e mais rentáveis posições de trabalho. Conforme Passos e Guedes (2018, p. 78), em nada auxilia a realidade brasileira de baixa provisão pública de cuidados para crianças e idosos; essa agrava a situação de mulheres que precisam equilibrar o trabalho pago com o não pago, valendo-se de empregos mais “flexíveis” e precários para conseguir onerar o trabalho do lar.

Revela-se que quanto menor o domiciliar per capita, maior o tempo médio dedicado aos cuidados de pessoas e/ ou afazeres domésticos. Nesse sentido, enquanto as mulheres ocupadas que faziam parte dos 20% da população com os menores rendimentos dedicavam 22,2 horas semanais ao trabalho de cuidado, as mulheres que se encontravam nos 20% da população com os maiores rendimentos dedicavam 15,2 horas. Maior rendimento está ligado às melhores condições de habitação, bem como a possibilidade de adquirir eletrodomésticos e contratar serviços de cuidados prestados por instituições como creches, pré-escolas, ou por pessoas físicas, como babás, empregadas domésticas, cuidadores de idosos (IBGE, 2024).

Nesse sentido, a ausência de iniciativa pública efetiva para prestar auxílio às mulheres com menor rendimento no que diz respeito ao cuidado com os dependentes acaba por interpretar importante papel em sua sobrecarga.

Assim, defende-se que a glorificação do discurso de que há progressiva igualdade entre homens e mulheres, bem como ele próprio, parte, majoritariamente, de uma perspectiva extremamente liberal, indiferente aos elementos estruturantes mencionados, e completamente afastada da realidade, pois a realidade é que o dito “progresso” não alcança a vasta maioria.

4. 2 As desigualdades de gênero na vida privada

Ainda que este trabalho não retroceda tanto no tempo, encarregamo-nos de demonstrar que a experiência e participação histórica das mulheres tem sido muito diferente da dos homens, tanto quantitativa quanto qualitativamente (Saffioti, 2015, p. 124). Entendemos, dessa maneira, que a desigualdade de gênero está imbricada às estruturas sociais, culturais e econômicas, manifestando-se através de diferentes formas de violência e opressão social. Aqui, haja vista o objetivo da discussão, pusemos em destaque sua manifestação através da divisão sexual do

trabalho, da desvalorização das atividades atribuídas às mulheres e da persistência de relações assimétricas de poder.

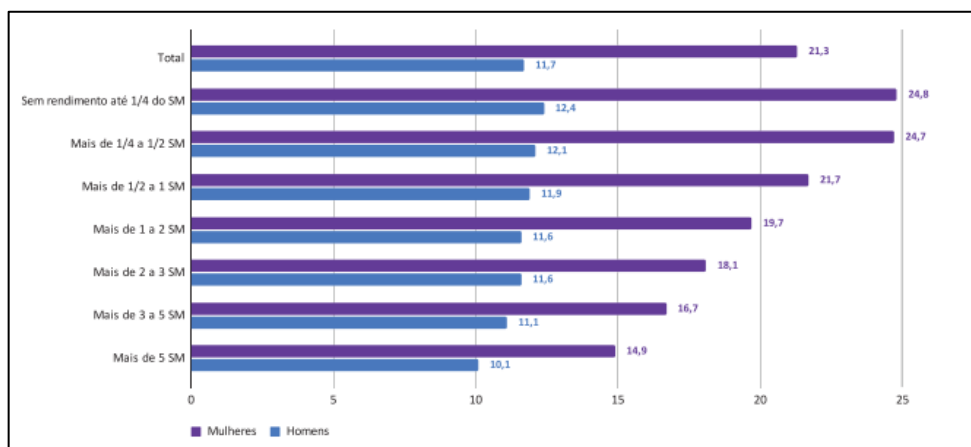
Quando em análise do sistema imperialista e do sistema capitalista, hooks (2019, p. 83) exprime que o patriarcado é, hoje, meramente uma sub-rubrica ou um subtema a este sistema relacionado. Isso significa, como foi extensivamente apontado até então, que os homens patriarcas não servem às suas famílias ou comunidades, e sim aos interesses do Estado, do capital. Tal disposição é relevante pois jaz nela a raiz do não firmar dos homens na vida doméstica.

Os contornos da dicotomia entre “cuidadoras” e “provedores”, por mais frágeis que venham se provando com o curso da história, e por maior e mais persistente que seja a resistência que agora enfrentam, ainda ecoam nos dias atuais. A lógica da divisão sexual do trabalho persiste, especificamente porque está vinculada à ideia de subordinação da esfera reprodutiva à esfera produtiva, e a obtenção de enormes lucros com o trabalho de reprodução de pessoas (Arruzza; Battacharya; Fraser, 2019, p. 82), conforme discutido anteriormente.

Socialmente, de maneira relevante, não há cenário no qual não seja uma mulher a ocupar o posto sacro de cuidadora da cuidadora da casa, da família, das crianças, dos idosos; Hirata (2015, p. 5) disserta acerca do que denomina como os “quatro modelos de divisão sexual do trabalho”: i) o tradicional, onde a mulher limita-se ao trabalho doméstico não remunerado e o homem, assim, traz o provento financeiro; ii) o da conciliação, onde apesar de engajar-se em um trabalho assalariado, a mulher mantém-se realizando o trabalho doméstico do próprio lar, sem qualquer participação do homem; iii) o da parceria, no qual mulher e homem que chefiam o núcleo familiar partilham tarefas domésticas; iv) finalmente, o da delegação, onde a mulher outorga o trabalho doméstico a outras mulheres.

Observe-se o gráfico de média de horas dedicadas às atividades de cuidado de pessoas e/ou afazeres domésticos das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por gênero, segundo o rendimento mensal domiciliar *per capita*, referente ao Brasil em 2022, disponível no Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (2024):

Figura 2 - Horas dedicadas a atividades de cuidados e/ou afazeres domésticos não remunerados, por gênero, segundo o rendimento mensal domiciliar per capita



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Elaboração: Ministério das Mulheres. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero.

Entende-se, portanto, que enquanto as mulheres dedicavam em média 21,3 horas por semana a estas atividades, os homens dedicavam apenas 11,7 horas nesse mesmo período. Até mesmo em caso no qual se consideram apenas os homens e as mulheres que trabalham fora de casa, a diferença chegava a 6,8 horas de dedicação semanal a mais para as mulheres.

Não apenas isso, o relatório também denuncia, com destaque nosso, que: quase o dobro das mulheres, em comparação aos homens, declarava ter realizado trabalho doméstico não remunerado na semana anterior à entrevista; as jornadas de trabalho doméstico não remunerado das mulheres eram duas vezes mais longas do que as dos homens; as meninas gastavam mais tempo em trabalho doméstico não remunerado do que os meninos.

É uma construção social de tamanha força que, mesmo diante do crescimento da taxa feminina no mercado de trabalho e dos avanços de políticas públicas de inclusão, a evidente expressão da desigualdade de gênero que reserva a vida doméstica e a vida pública às mulheres e aos homens, definindo “trabalho de mulher” e “trabalho de homem”, continua a na socialização da sociedade atual. Mesmo porque, ao passo que mulheres trabalham para ocupar espaços tradicionalmente ocupados por homens (espaços da vida pública), estes apresentam forte resistência a assumir qualquer tarefa socialmente atribuída a elas, especialmente as realizadas em âmbito doméstico (Melo; Thomé, 2018, p. 14).

Adiciona-se, neste ponto, que um momento de crise, seja ela geral ou limitada ao núcleo familiar, espera-se ainda mais que a mulher se responsabilize por seu encargo de *cuidadora*, encarregando-se de maior número de compromissos familiares e econômicos (Almeida; Santos; Lirio; Bohn, 2021, p. 7), com pouco ou nenhum auxílio, quer possuam uma vida pública ou não. Comentamos, anteriormente, acerca da atribuição da responsabilidade da crise do cuidado

à categoria e, agora, abrimos um parêntese para comentar acerca dos efeitos da pandemia do Covid-19 sobre ela, pois o cenário corrobora com o que aqui discorremos:

Durante a pandemia em questão, para além de outros reveses na luta contra a desigualdade de gênero, acentuou-se ainda mais a sobrecarga de trabalho doméstico para as mulheres. À época, com o fechamento de escolas e creches, foi imposta às mães a ampliação do cumprimento das demandas domésticas, fato que notoriamente alterou suas posições no mercado de trabalho, haja vista a redução de horas dedicadas ao mercado (Leite; Sobreira, 2023, p. 15).

Estabelecido que cenários de crise, portanto, tendem a nos lançar em situação de revés no que toca o progresso social, retoma-se o ponto de que as mulheres estão *longe* da igualdade, ou equidade, com os homens no âmbito da divisão do trabalho. Considerando isso, então, é simples chegar à conclusão de que esta categoria têm uma jornada de trabalho muito maior, justamente devido às horas dedicadas à produção dos bens, serviços e afazeres domésticos prestados à família sem qualquer remuneração.

Nesse sentido, dados coletados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), referentes às perspectivas sociais e de emprego no mundo para as mulheres, por sua vez, reafirmam que, para mulheres, a quantidade de empregos de qualidade é menor, até mesmo devido a uma necessidade de horários mais flexíveis. Assim, na proporção entre o trabalho remunerado e o não remunerado, as mulheres possuem carga horária superior no trabalho não remunerado, fato que muitas vezes as penaliza na escolha do emprego formal (Reis; Mendes; Abreu, 2021).

Ou seja, a responsabilidade quase exclusiva pelas tarefas domésticas e pelo cuidado de outras pessoas são causa direta para a menor presença feminina em empregos formais e de qualidade, bem como para perpetuação de desigualdades e penalidade atrelada à renda. Assim, essa dinâmica contribui para a manutenção da desigualdade de gênero, já que penaliza as mulheres não apenas em termos de renda, como também em progressão na carreira e reconhecimento social — além de impactar negativamente sua saúde física e mental.

(...) a esposa trabalhadora carrega nos ombros a sobrecarga de trabalho, da reprodução da vida e do trabalho fora de casa. O tempo despendido por elas no seio das famílias para cuidar da reprodução da vida permite fazer um contraponto ao tempo de trabalho que poderia ser utilizado para gerar renda e, desta forma, elevar os rendimentos familiares ou simplesmente ampliar sua autonomia econômica. (Melo; Thomé, 2018, p. 106).

Em 2022, apenas 53,3% das mulheres brasileiras com 15 anos ou mais estavam ocupadas ou em busca de posições no mercado de trabalho, enquanto essa porcentagem, para

homens, chegou a 73,2%, firmando uma diferença média de 19,8 pontos percentuais (IBGE, 2024). Conforme dados do mesmo relatório, esse patamar de desigualdade se manifestou tanto entre mulheres e homens brancos quanto entre pretos ou pardos.

Corroborando com a disposição de que a necessidade de conciliação da dupla jornada (trabalho doméstico e trabalho da vida pública) impacta a inserção e permanência ocupacional de mulheres, dados do mesmo ano revelam que 28,0% das mulheres ocupadas trabalhavam em tempo parcial (até 30 horas semanais), enquanto essa proporção era de 14,4% entre os homens (IBGE, 2024).

Nunca é demais repetir que a manutenção de um modelo de família patriarcal, segundo o qual cabem às mulheres as responsabilidades domésticas e socializadoras, bem como a persistência de uma identidade construída em torno do mundo doméstico, condicionam a participação feminina no mercado de trabalho a outros fatores além daqueles que se referem à sua qualificação e à oferta de emprego, como no caso dos homens. A constante necessidade de articular papéis familiares e profissionais limita a disponibilidade das mulheres para o trabalho, que depende de uma complexa combinação de características pessoais e familiares, como o estado conjugal e a presença de filhos, associados à idade e à escolaridade da trabalhadora, assim como a características do grupo familiar, como o ciclo de vida e a estrutura familiar. Fatores como esses afetam a participação feminina, mas não a masculina, no mercado de trabalho. O importante a reter é que o trabalho das mulheres não depende apenas da demanda do mercado e das suas necessidades e qualificações para atendê-la, mas decorre também de uma articulação complexa, e em permanente transformação, dos fatores mencionados (Bruschini, 1998, p. 4).

Ainda, é certo que mulheres com filhos acabam fazendo mais entradas e saídas em suas carreiras profissionais, o que, por exemplo, pode ser visto nas maiores taxas de desemprego, e é corroborado pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD. Observa-se que o indicador para mulheres em arranjos domiciliares com crianças de até 6 anos de idade era 9,6 pontos percentuais menor do que para mulheres que residiam em domicílios sem crianças (IBGE, 2024), e isso está diretamente atrelado a necessidade de dedicação de cuidado direto aos dependentes.

Nesse ponto, é válido destacar que, conforme os filhos crescem, tornando-se menos dependentes de seus responsáveis, o tempo gasto pelas mulheres em trabalho doméstico e cuidados não pagos (o dobro do gasto pelos homens) diminui, sim, mas ainda segue mais expressivo para elas; não obstante, a presença de filhos adolescentes também é imbricada pela desigualdade de gênero.

Quando falamos de filhas, atesta-se que sua presença gera uma redução expressiva na carga de trabalho reprodutivo das mães, haja vista que elas são percebidas como também responsáveis por compartilhar dele, assumindo tarefas domésticas e de cuidado; todavia, quando falamos de filhos, não apenas não há redução expressiva na carga assumida pelas mães,

como existem estudos que mostram *aumento* nelas (Pinheiro; Medeiros; Costa; Barbosa, 2023, p. 10). Para mais acerca do cuidado de dependentes, é possível assegurar que a presença de idosos com 80 anos ou mais de idade nos domicílios gera aumento expressivo na carga de trabalho das mulheres (cujas chances de acabarem em jornadas de 20 horas semanais, ou mais, aumentam), e em nada substancial implica para os homens.

4. 4 As desigualdades de gênero na vida pública, e no acúmulo de patrimônio

À priori, insta dispor que, ao longo da história, as mulheres brasileiras sempre desempenharam atividades laborais, ainda que majoritariamente de forma informal, precária e invisibilizada pelas estruturas normativas e econômicas. Do trabalho doméstico não remunerado ao desempenho de funções no setor têxtil, agrícola e de serviços, a presença feminina foi constante, ainda que marginalizada e desprovida de reconhecimento jurídico adequado. O primeiro capítulo deste estudo se propôs a lançar luz sobre uma perspectiva formal no tocante à inserção da mulher no mercado de trabalho, haja vista o impacto dela na consolidação dos direitos civis e trabalhistas das mulheres, bem como no atraso de sua maior desenvoltura no âmbito social.

De toda forma, estabelecemos, de maneira ostensiva, que mulheres são a base de nosso sistema socioeconômico. O capital, objetivando lucros trilhádarios que nunca serão distribuídos, explora e impulsiona ativamente crenças sexistas tradicionais que condenam mulheres e meninas, especialmente as mais vulneráveis, ao trabalho de reprodução não remunerado ou mal remunerado.

A despeito da contribuição das mulheres para a própria manutenção da vida, é perceptível que nosso sistema segue beneficiando as mesmas pessoas que o construíram — homens brancos, ricos e influentes, que concentram lucros e benefícios.

Atualmente, no mundo, homens detém 50% a mais de riqueza do que as mulheres, além de ocuparem o maior número de posições políticas econômicas de maneira disparada, haja vista que apenas 18% de todos os ministros e 24% de todos os parlamentares do mundo são mulheres, e que estas, de maneira estimativa, ocupam apenas 34% de todos os cargos de direção em países (Oxfam, 2020, p. 8).

A via de exemplo, o Brasil, em específico, até novembro de 2023, tinha apenas 23,7% dos cargos ministeriais ocupados por mulheres. Não obstante, a proporção de mulheres entre os candidatos para a Câmara dos Deputados, em 2022, era de 35,0%, e a proporção de mulheres entre os parlamentares eleitos para a Câmara dos Deputados, no mesmo ano, era de 17,7%; ainda, em 2020, a proporção de mulheres entre os parlamentares eleitos para as câmaras de

vereadores era de 16,1%, e a proporção de mulheres eleitas prefeitas era de 12,1% (IBGE, 2024). Isso, conforme o próprio estudo, atesta que as mulheres seguem sub-representadas em espaços de liderança e planejamento de políticas públicas à nível nacional — e as mulheres que conseguem chegar a tanto ainda são as que se encontram em situação de maior privilégio e menor vulnerabilidade social, conforme discutido anteriormente.

Hirata (2015, p. 7) aponta a ainda existente “desigualdade paradoxal na divisão do trabalho profissional”: ocorre que, a despeito do fato das mulheres terem níveis de escolaridade superiores aos dos homens em praticamente todos os países industrializados, inclusive no Brasil, o trabalho masculino é sempre quantificado com um valor superior ao trabalho feminino.

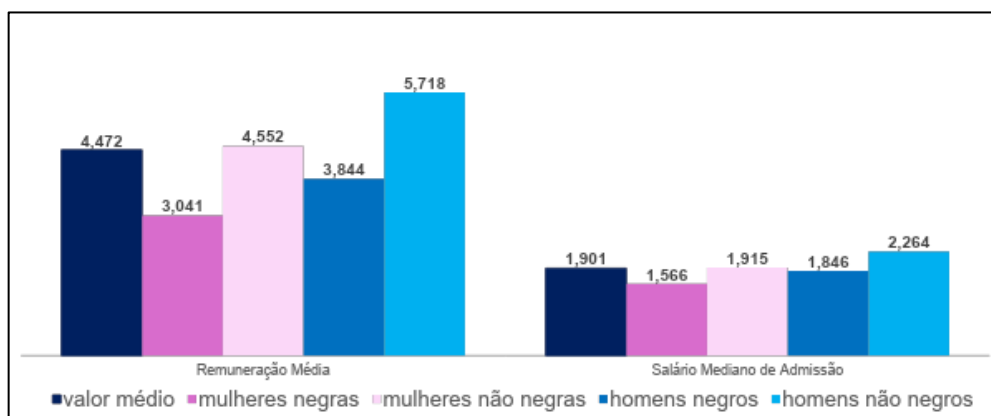
Para ilustrar de maneira estatística, no ano de 2022, o rendimento das mulheres foi equivalente a 78,9% dos homens. Tratando-se de homens e mulheres com deficiência, a desigualdade foi ainda maior, com mulheres apresentando rendimento equivalente a apenas 72% dos homens.

Não apenas o rendimento das mulheres é menor quando elas ocupam posições de trabalho mais precárias que as dos homens, como em geral. Apesar de avanços na busca pela equidade salarial, as mulheres ainda recebem uma compensação menor do que os homens com as mesmas características, com variação para o tipo de cargo ocupado, que pode tornar a disparidade ainda maior (destaque-se, aqui, cargos de gerência).

Tão presente e absurda é a desigualdade salarial entre homens e mulheres, que em 3 de julho de 2023 foi promulgada a Lei nº 14.611, que estabelece a obrigatoriedade da igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens que desempenham a mesma função. Ainda que represente um avanço significativo na busca pela igualdade salarial no Brasil, é evidente que sua implementação ainda enfrenta enormes desafios, carecendo de mecanismos para promover sua plena aplicação, fiscalização e a eliminação efetiva das práticas discriminatórias.

Observem-se os dados do 1º Relatório Nacional de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios de 2024, que considerou os dados referentes à 49.587 empresas com 100 ou mais funcionários:

Figura 3 - Remuneração Média e Salário Mediano de Admissão para mulheres negras, mulheres não negras, homens negros e homens não negros



Fonte: M T E. eSocial. Rais.

Este relatório indicou que mulheres ainda recebem, em média, 19,4% a menos do que os homens. O 2º Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios, que considerou os dados referentes a 50.692 empresas com 100 ou mais empregados, apontou que as mulheres ainda recebem, em média, 20,7% menos do que os homens.

Não obstante a desigualdade salarial, vale rememorar o que se dispôs acerca da divisão sexual do trabalho. A historicamente imbricada e persistente construção social de que existem “funções de homem” e “funções de mulher” não tem reflexos apenas na rejeição do trabalho doméstico a mulher, como na enorme concentração delas em ocupações distintas daquelas tradicionalmente desempenhadas por homens e que, não por coincidência, são remuneradas de maneira muito mais precárias.

Silva e Vaz (2022) investigam a razão pela qual, notoriamente, as ocupações femininas pagam menos no Brasil, mesmo quando exercidas em tempo integral, observando que estar em setores tradicionalmente masculinos ou tradicionalmente femininos se relaciona com alteração no nível de rendimento dos trabalhadores; assim, enquanto ocupar setores tradicionalmente masculinos implica em aumento da renda-hora média, fazê-lo com setores tradicionalmente femininos (educação básica e serviços sociais, serviços domésticos, cuidados com idosos, crianças e pessoas doentes, comércio e atendimento ao público) implica em sua diminuição.

Nessa seara, dispõe-se que quando as mulheres acabam por ingressar em setores tradicionalmente masculinos, enfrentam dificuldade, e até mesmo impedimento, de acesso a oportunidades de promoção e progressão de carreira. Este é o chamado “teto de vidro”.

Assim, Fraser (2009, p. 19) dispõe acerca do salário familiar como o ponto no qual converge a má distribuição de gênero, a falta de reconhecimento e a falta de representação, e entende que a análise sistemática da subordinação das mulheres no capitalismo organizado pelo Estado, portanto, resulta em críticas que integram economia, cultura e política.

O subcapítulo anterior denunciou o fato de que as características de desigualdade de gênero que permeiam a vida privada, ou vida doméstica, impactam na ocupação e no rendimento de mulheres no mercado de trabalho. Aqui, é necessário dar sequência a isso.

Entende-se que já se tornou bastante evidente que a responsabilidade pelo volume de tarefas e cuidados domésticos têm uma lista extensa de consequências para as mulheres. Dentre elas, estão a “opção” por trabalhos de horários mais “flexíveis”, geralmente precarizados ou advindos de trabalho autônomo, o obstáculo ao progresso da carreira no mercado de trabalho (haja vista a exaustiva jornada dupla) e, evidentemente, a não entrada, a retirada ou o abandono do último.

Em 2022, enquanto 7,9% dos homens estavam desocupados no mercado formal (9,0% dos pretos ou pardos e 6,3% dos brancos), 11,8% (14,0% das pretas ou pardas e 9,2% das brancas) das mulheres encontravam-se na mesma situação.

Ademais, dados referentes ao quarto trimestre de 2024, coletados pela PNAD, indicam que o nível de ocupação, em geral, dos homens, no Brasil, foi estimado em 69,0% e o das mulheres, em 49,1%. No que se refere ao percentual da população desocupada, o referente às mulheres foi superior, chegando a 53,7%. Tudo isso, ainda, ao mesmo tempo em que mulheres são maioria da população em idade para trabalhar.

Historicamente, o desemprego feminino é maior do que o masculino na maior parte dos países industrializados, e assim permanece.

Corroborando com os dados e lógica aqui apresentada, dispõem Melo e Thomé:

É bem verdade que se avançou na inserção das mulheres neste espaço produtor de autonomia econômica e social, mas ainda se está longe de condições igualitárias de entrada e permanência no mercado de trabalho; bem como na obtenção de remunerações igualitárias entre os dois sexos para as mesmas funções (Melo e Thomé, 2018, p. 114).

Arelada a construção social de que a atividade doméstica e de cuidados é um atributo da *psique* feminina, também é perseverante o pensamento cultural que atribui a falta ou reduzida presença de mulheres em muitos espaços, especialmente aqueles de gerência, chefia e liderança, nos mais diversos âmbitos, é uma *opção* ou priorização do trabalho de cuidados que toma lugar em casa.

Inevitavelmente estendida a discursos conservadores, induz a ideia de que a mulher, natural e deliberadamente, escolhe a vida doméstica mesmo quando lhe são apresentadas alternativas a ela. Ocorre que, na realidade, existe um processo de socialização que impõe à mulher uma obrigação moral com a família, e a priva de mecanismos para realmente adentrar e/ou permanecer nos espaços onde ocorre a vida pública (Passos; Guedes, 2018, p. 69).

Todavia, é certo que é visível e quantificável que, nas últimas duas décadas, a taxa de atividade de mulheres no mercado de trabalho aumentou de maneira significativa — especificamente, a referida, de 34,8% nos anos 1990, chegou aos 52,2% no ano de 2022, conforme dados do relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Há de se apontar, para efeitos deste trabalho, porém, o seguinte fato: no ano de 2019, a participação de mulheres no mercado de trabalho brasileiro correspondia à taxa de 54,3%, seguindo os dados do mesmo relatório — fato é que esta caiu de maneira drástica durante a crise sanitária do Covid-19, já no ano seguinte, chegando a 49,3%, enquanto, para homens, a taxa era de 69,5%.

Destaca-se isso para, corroborando com o que se dispôs acerca da pandemia do Covid-19 no capítulo anterior, abrir um parêntese e firmar que o momento de crise foi um revés na luta contra a desigualdade de gênero, não apenas porque foram afetados, especialmente, os setores onde domina a mão de obra feminina, como porque demonstrou que ainda está *muito* presente a herança ideológica de que é a mulher quem deve abdicar de sua posição no mercado em prol da esfera doméstica, do casamento, da família. Não à toa, em “Justiça, gênero e família”, Susan Muller Okin (1989) discute um “ciclo” de vulnerabilidade, claramente assimétrica, provocada socialmente pelo casamento (p. 138, citada por Fraser, 2009, p.115).

Em sequência, para corroborar com as desigualdades de gênero presentes no tecido da vida pública, ou no mercado de trabalho, deve-se discorrer acerca do acúmulo de patrimônio, indubitavelmente concentrado nas mãos dos homens de maneira majoritária.

Através do Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza, que contemplou análise por gênero e faixa de renda no que diz respeito às declarações de 2021, podemos verificar que muito embora mulheres sejam 51% da população em idade ativa, apenas 43,2% destas declaram Imposto de Renda. Não obstante, do total da renda declarada, apenas 37,2% pertence a elas, e 63% pertence aos homens; nesse sentido, verificou-se um rendimento anual médio de R\$101,6 mil para as mulheres, e R\$146,8 mil para os homens.

Quando em observância da proporção de renda e da proporção de riqueza declarada por homens e mulheres, observou-se que ambas concentraram-se, majoritariamente, na mão dos primeiros. Vale diferenciar que a proporção de renda se refere ao que o grupo recebe em determinado período de tempo (nesse caso, no ano), e inclui salários, aposentadorias, lucros, etc, e a proporção de riqueza, por outro lado, refere-se aos bens e patrimônios acumulados por determinado grupo, e inclui imóveis, veículos, investimentos, poupança, empresas.

É possível observar, nos gráficos abaixo, que a desigualdade de gênero na proporção de riqueza é ainda mais discrepante do que na proporção de renda. Ambos os gráficos consideram como faixa de renda o salário mínimo.

Figura 4 - Proporção de renda declarada por sexo e faixa de renda por salário mínimo, Brasil, 2021

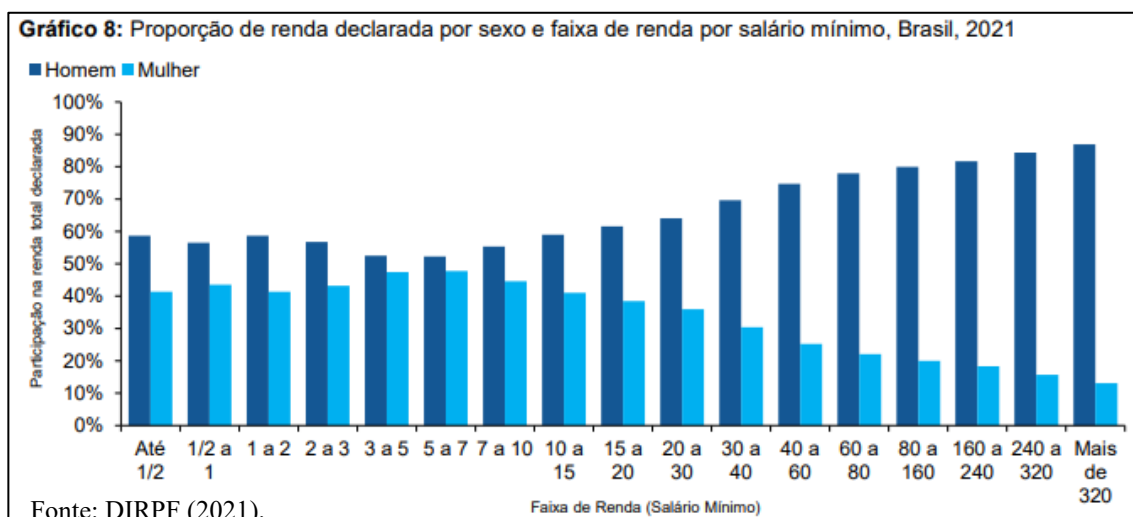
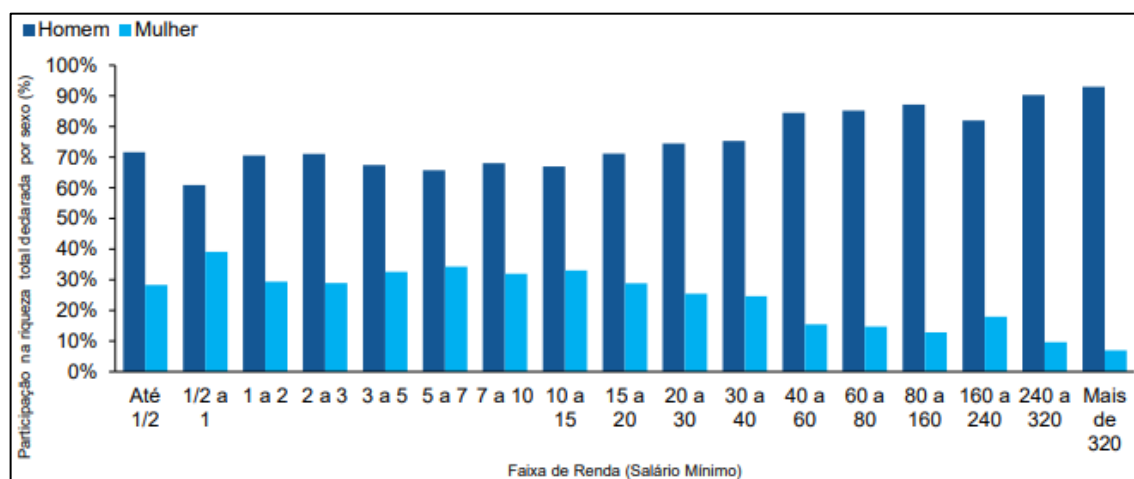


Figura 5 - Proporção de riqueza declarada por sexo e faixa de renda por salário mínimo, Brasil, 2021



Fonte: DIRPF (2021).

Entendemos que, neste trabalho, já houve discussão ostensiva acerca da desigualdade de gênero no mercado de trabalho e desigualdade salarial para explicar a raiz da discrepância destes números, bem como dos outros que se encarregaram de escancarar a desigualdade de gênero. Observe-se a tabela que as nomeia e quantifica:

Figura 6 - Variáveis da desigualdade de gênero expressos no Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza

Variável	Homem	Mulher
População em Idade Ativa	48,3%	51,7%
População Economicamente Ativa	56,2%	43,8%
Declarantes de IRPF	56,8%	43,2%
Renda Tributável	58,4%	41,6%
Renda Isenta de Tributação	67,2%	32,8%
Renda Tributação Exclusiva	69,4%	30,6%
Renda Total	62,8%	37,2%
Deduções	58,4%	41,6%
Imposto Devido Total	61,0%	39,0%
Bens Líquidos	71,0%	29,0%

Fonte: PNADC-T/IBGE (2021.4) e DIRPF (2021).

Na décima linha, encontra-se a maior das discrepâncias: o patrimônio líquido. Este, que se refere ao conjunto de bens, valores e investimentos de alguém, deduzidas as dívidas, corresponde ao patrimônio. E é bem evidente que sua concentração também tem gênero, considerando que a média individual de bens líquidos declarados em 2021 foi de R\$433,1 mil para os homens, e de R\$233,9 mil para mulheres.

No que se refere aos índices de Renda Isenta de Tributação, deve-se destacar que mulheres têm uma porcentagem menor pois, dentre outras razões, possuem menor patrimônio e menores ativos de capital e financeiros, resultando em menor renda de tributação exclusiva ou isenta; respectivamente, o próprio relatório as exemplifica como fundos de investimento e poupanças ou aplicações isentas.

Assim, o relatório não falha em demonstrar as seguintes coisas: mulheres, em geral, auferem muito menos renda, concentram muito menos patrimônio e, no fim, têm mais de seus rendimentos sujeitos à tributação (ou seja, o sistema tributário intensifica disparidade de renda e agrava o quadro da desigualdade de gênero).

Ele denuncia uma distância de gênero gigantesca na riqueza, e é evidente que ela resulta de séculos de opressão e exploração de grupos vulneráveis que criaram uma realidade socioeconômica que está muito longe de ser ultrapassada.

No que se refere às mulheres brasileiras, sua mera capacidade civil para herdar, possuir e administrar os próprios bens é quase nova. Deve-se lembrar acerca do que se dispôs no capítulo um, o legado de sua tutela pelos pais ou maridos, a necessidade de autorização para trabalhar no mercado formal, os impedimentos e brechas que dificultavam sua constituição e

direcionamento de patrimônio, sua possibilidade de recebimento de herança e propriedades. Evidente que, agora, não são elas que concentram patrimônio; não é surpresa que, no que diz respeito à propriedade e patrimônio privado, que ele geralmente esteja em nome do marido.

Entende-se, igualmente, que a vulnerabilidade da mulher no âmbito patrimonial acaba por ser colocada em evidência pela própria tentativa legislativa de mitigá-la. Quando se observa o programa “Minha Casa, Minha Vida”, vê-se que havia uma determinação para que tanto o contrato quanto o registro do imóvel fossem feitos no nome da mulher, preferencialmente; previa, inclusive, que caso ela fosse chefe de família, não necessitaria da concordância do marido, e em caso de divórcio ou fim da união estável, em qualquer regime de bens, a determinação era que a casa deveria ficar com a mulher, salvo as exceções previstas. Posteriormente, o “Minha Casa, Minha Vida” foi substituído pelo “Casa Verde e Amarela”, através da Lei nº 14.118/21, que mantém as mesmas disposições mencionadas.

Em vista de tudo que foi estabelecido, é possível perceber que, no que diz respeito ao mercado de trabalho feminino, a vida pública das mulheres e a independência dela advinda, algumas características se mantêm constantes: o número substancial de mulheres sem trabalho remunerado; a enorme quantidade de trabalho doméstico feito realizado mulheres assalariadas; a segregação do trabalho; e, também, a grande proporção de mulheres em situação de pobreza (Picchio, 2018, p. 70).

4. 5. As mulheres chefes de família

Esse trabalho não existiria se não fossem reconhecidas as profundas mudanças demográficas, culturais e sociais ocorridas nas últimas décadas; como vem se tratando, muito contribuiu para o avanço dos movimentos sociais, as mudanças legislativas e a transformação dos núcleos familiares. Conforme Bruschini (1988) já apontava antes mesmo da chegada deste século, as famílias se tornam cada vez menores diante da entrada das mulheres no mercado de trabalho e da diminuição da taxa de fecundidade, e têm cada vez mais protagonismo feminino (chamado de “chefia”) no provimento do lar — notoriamente, esta última resulta do maior contingente de viúvas, do aumento de separações e das novas formas de coabitação.

Seja como for, é fato que o crescimento exponencial do percentual de lares chefiados por mulheres é um dos fenômenos mais notáveis do século. Hoje, nos encontramos em um momento onde a maior parte dos lares brasileiros é.

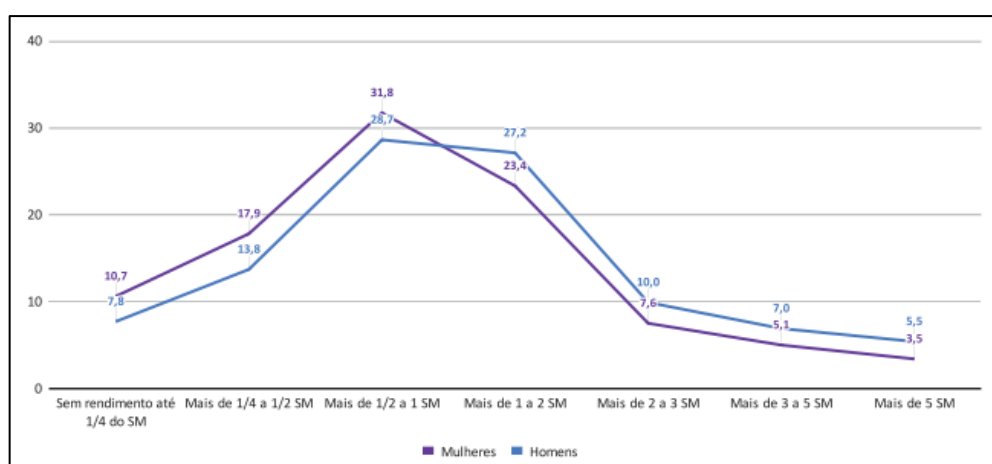
Conforme dados colhidos pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos em 2022, dos 75 milhões de lares, 50,8% tinham liderança feminina, e isso correspondia a 38,1 milhões de lares; destes, 21,5 milhões (56,5%) de lares eram liderados por

mulheres negras, e 16,6 milhões (43,5%) por não negras. Os lares de chefia masculina somavam 21,5 milhões. O mesmo relatório indica que 34,2% das chefes de família estão ligadas a arranjos familiares com filhos, 29,0% a famílias monoparentais com filhos, 14,6% a casais sem filhos e 14,6% a famílias unipessoais.

Esses dados não são, de fato, indicativos orgânicos de emancipação feminina, de conquista de espaço na vida pública ou mesmo de conquista de igualdade na vida privada. Acontece que essa mudança, esse aumento de mulheres na chefia do lar, não é acompanhado de necessárias mudanças estruturais no mercado de trabalho ou da implementação efetiva de políticas públicas. Infelizmente, sua concretização não chegou de maneira gloriosa, e na maior parte dos cenários resulta apenas em sobrecarga para a mulher em questão — especialmente a negra e periférica — e na reafirmação de desigualdade estrutural.

Dessa forma, ainda que hoje metade dos lares brasileiros tenham mulheres como suas principais provedoras, a irrevogabilidade dos trabalhos de cuidado, a segregação ocupacional e a baixa remuneração associada a posições de trabalho designadas ao contingente feminino seguem tornando-as e mantendo-as vulneráveis. Ocorre que as chefes de família frequentemente acumulam responsabilidades econômicas e domésticas, enfrentando barreiras significativas na busca pelo acesso e permanência em empregos de qualidade, na educação continuada e, claro, na falta de redes de apoio. A chefia feminina, portanto, majoritariamente não ocorre em um contexto de paridade, mas sim de resistência à precariedade.

Figura 7 - Distribuição percentual dos domicílios, por sexo da pessoa responsável, segundo o rendimento mensal domiciliar per capita - Brasil - 2022 (%)



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (apud Ministério das Mulheres. Observatório Brasil da Igualdade de Gênero).

Esses dados denunciam a realidade de um contingente de mulheres que, sem apoio social e/ou governamental, precisam equilibrar as funções de provedora e cuidadora, enfrentando um mercado de trabalho desigual que, se as recebe, o faz de maneira precária, em condições desfavoráveis às oferecidas aos homens (que, para além de mais influência no mercado, na maior parte das vezes conta com a participação de esposa e/ou outras mulheres na esfera de cuidados domésticos).

Abre-se um parêntese para ressaltar, ainda que essa não seja a temática central, que a realidade das mulheres chefes de família no Brasil está, em muitos casos, atrelada a contextos de abandono por parte dos homens, fenômeno que agrava as vulnerabilidades socioeconômicas enfrentadas por essas mulheres.

Em muitos casos, a responsabilidade pela provisão econômica e pelo cuidado integral dos filhos recai unicamente sobre elas, sem que haja a devida corresponsabilidade paterna, seja no âmbito afetivo ou material. Essa dinâmica reflete e reforça padrões estruturais de gênero, nos quais a figura masculina, historicamente, é socialmente isenta das consequências do abandono, enquanto as mulheres arcam com o ônus da reprodução e da manutenção familiar. Adiciona-se, ainda, que a insuficiência de mecanismos legais e institucionais para coibir o abandono e garantir o adimplemento de deveres parentais contribui para a perpetuação dessa desigualdade, afetando diretamente a qualidade de vida, as oportunidades de inserção no mercado de trabalho e o desenvolvimento pleno das famílias monoparentais femininas.

Nesse sentido, Macedo (2008) tece acerca do cuidado que deve haver quando em discussão acerca dos indicadores acerca da maior pobreza das mulheres chefe de família, especialmente as que não possuem um cônjuge — em que pese serem reais, é necessário fazer o contraponto de que essas unidades domésticas não são *geradoras* desta pobreza, e sim um resultado da própria (de uma sobre-representação das mulheres entre os pobres) e das dificuldades ampliadas pela desigualdade de gênero, bem como, muitas vezes, da morte ou abandono do parceiro. Tanto não faz sentido dispor que lares de mulheres chefe de família geram pobreza que, mesmo no que se refere à prioridade de alocação de recursos disponíveis, há diferença entre gêneros, e são as mulheres as que ocupam posição mais democráticas em relação a isso, geralmente destinando-os às necessidades da família, do grupo doméstico.

Ademais, dispõe-se que impera, ainda, outra questão relevante para a discussão atrelada à chefia feminina, e esta toma lugar em arranjos onde o casal heterossexual têm filhos. Ocorre que, comumente, interpreta-se que a pessoa com a renda mais alta (na maior parte das vezes, o homem) encarrega-se de prover enquanto a outra, com mais tempo disponível, encarrega-se de assumir mais responsabilidades no âmbito familiar (trabalho doméstico e/ou de cuidados); ocorre que essa troca tem viés de gênero; isso implica que, ao passo de que é comum,

socialmente aceito, que esposas assumam a posição de donas de casa quando seus maridos ganham mais, o mesmo não ocorre na realidade inversa.

Assim, é comum que mulheres cujos rendimentos são mais altos que os de seus maridos, que contribuem mais para a renda familiar do que eles, de toda forma, dediquem mais tempo do que eles às atividades domésticas e de cuidado não remunerado, enquanto os referidos dedicam menos (pois não estão dispostos a assumir o referido papel). Isso se daria devido a busca pelo alcance de uma performance de gênero que honra os valores tradicionais, reforçando-os (“coisa de homem” e “coisa de mulher”) de maneira compensatória para a suposta transgressão (Pinheiro; Medeiros; Costa; Barbosa, 2023, p. 38).

5. O ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: ÂMBITO SUCESSÓRIO

Neste ano de 2025, o Código Civil brasileiro vigente, instituído pela Lei Nº 10.406/02, completou 23 anos. Já ano de 2023, porém, iniciava-se a elaboração do anteprojeto que objetiva, em breve, substituí-lo. Foi estabelecido que a Comissão de Juristas que ficou encarregada de revisar a codificação vigente e propor uma nova possui, dentre seus objetivos, o de simplificação e clareza legislativa, de harmonização com outros sistemas jurídicos (como o CDC, a CLT e a LGPD), de incorporação de entendimentos jurisprudenciais e de adequação às novas realidades sociais, bem como a ordem constitucional.

O anteprojeto de reforma do Código Civil foi oficialmente entregue ao Senado Federal em 17 de abril de 2024, durante uma sessão plenária temática. A entrega foi realizada pela Comissão de Juristas responsável pela elaboração do texto, e presidida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Luis Felipe Salomão. A data marcou o encerramento da fase de elaboração e o início da tramitação legislativa da proposta.

Nosso foco está nos artigos apresentados para o livro de direito das sucessões, e no fato de que a subcomissão por ele responsável, formada por Giselda Hironaka, Mário Luiz Delgado, Gustavo Tepedino e Cesar Asfor Rocha, através deles, propôs uma significativa mudança: a retirada do cônjuge (e, por consequência, do companheiro) do rol de herdeiros necessários, assim como da concorrência com descendentes e ascendentes.

O primeiro subcapítulo apresentará os dispositivos que consideramos pertinentes à análise do anteprojeto sucessório, bem como as razões apresentadas para sua instituição, objetivando análise sob o viés desta pesquisa.

O segundo, por sua vez, encarrega-se de tecer acerca de como as mudanças propostas podem acarretar a maior vulnerabilização do cônjuge e do companheiro e, por consequência, a maior vulnerabilização das mulheres diante de nosso contexto socioeconômico.

5. 1 A perspectiva sucessória do anteprojeto sob ótica do cônjuge e companheiro

Estabeleceu-se no primeiro capítulo deste trabalho que o Código Civil de 2002, desde o momento de sua promulgação, já era considerado velho; a redação do documento em tela, cheia de anacronismos, permeada pela falha de devida adequação e tradução de temas constitucionalmente delimitados, bem como pela falta de respostas aos questionamentos da sociedade brasileira moderna, sempre foi alvo de críticas.

No que se refere ao âmbito das sucessões, uma das bases desse trabalho, em que pese a importância de sua inclusão do cônjuge na concorrência com os descendentes e ascendentes e,

igualmente, no rol de herdeiros necessários, nenhuma reestruturação efetiva foi feita, e isto penalizou companheiros e descendentes híbridos, além de estagnar a evolução do direito sucessório de maneira geral. Esperava-se, assim, que sua reforma fosse substancial; mas sua proposta de redação trouxe surpresas.

Nesta seara, dispõe-se que a discussão e redação do anteprojeto trouxe à tona, com muito destaque, os cônjuges e companheiros sob a perspectiva sucessória — dessa vez, porém, para modificar o direito que havia sido concedido anteriormente.

O documento encaminhado ao Senado Federal sugere alterações substanciais na ordem de vocação hereditária, impactando diretamente a posição do cônjuge sobrevivente na sucessão legítima do *de cujus*. Neste trabalho, ganha destaque a proposta de que o cônjuge, assim como era no Código Civil de 1916, retorne à terceira classe na ordem de vocação hereditária, herdando apenas em cenário de ausência de descendentes e ascendentes.

“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I – aos descendentes;
- II – aos ascendentes;
- III – ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente;
- IV – aos colaterais até o quarto grau”.

Não obstante, idealiza, também, que cônjuges e companheiros retornem à posição de herdeiros facultativos, e que possam ser excluídos da sucessão por disposição testamentária. Em outras palavras, em cenário de aprovação desta proposta do anteprojeto, o cônjuge ou companheiro não será mais chamado à sucessão legítima, conforme previsto na proposta de modificação do art. 1.845 do Código Civil, que dispõe que “São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes”.

Na prática, isso significa que o cônjuge ou companheiro sobrevivente, observadas as disposições do regime da comunhão parcial de bens, terá direito apenas à meação dos bens adquiridos onerosamente durante a constância do casamento ou da união estável. Já os bens particulares do falecido, ou seja, aqueles adquiridos antes da formalização da vida conjugal, serão transmitidos exclusivamente aos descendentes e, na ausência destes, aos ascendentes, restando o cônjuge ou companheiro excluído da sucessão desses bens.

Nesse sentido, nos termos do anteprojeto, a única maneira de o cônjuge herdar se dará através da falta de descendentes ou ascendentes, ou da expressa vontade do *de cujus* expressa em testamento. A expressa vontade do *de cujus* também poderá fazer o contrário, valendo-se da facultatividade, e afastar o cônjuge da possibilidade de recebimento de herança mesmo em falta de descendentes ou ascendentes.

É, incontestavelmente, uma grande mudança. Em razão disso, enseja justificativas, e questionamentos acerca das consequências de sua instituição.

Maria Berenice Dias, que é contrária a mudança em discussão, manifestou-se, inclusive no âmbito da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, no sentido de que a polêmica gerada após o julgamento do STF no RE 878.694, que reconheceu a igualdade entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios, foi o principal motivo desencadeador da proposta legislativa de reformulação do artigo 1.845.

Rememora-se que este julgamento, acerca do qual se comentou no capítulo anterior, resultou na decisão de repercussão geral que fixou entendimento de que a diferenciação quanto às regras de concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro/convivente (presente no art. 1.790) é inconstitucional e que, assim, deve ser aplicado para ambos, o regime estabelecido no art. 1.829.

Notoriamente, essa equalização fez surgir a necessidade de compatibilização sistêmica de casamento e união estável em vários outros dispositivos. Nos termos de Dias, “como a grita foi geral, esta foi a saída encontrada: excluir o direito do cônjuge para não contemplar o convivente”.

Ainda que seja evidente o impacto do julgamento no mundo das sucessões, é fato que a após muito conquistada posição do cônjuge no rol da legítima, que recebeu a denominação de protagonismo, nunca foi isenta de críticas de operadores do direito. Com frequência os que se posicionam contra ela trazem Ascensão (2000), que dispunha acerca de o reforço da posição sucessória do cônjuge ser paradoxal, haja vista se instaurar em um momento onde o vínculo conjugal torna-se cada vez mais facilmente dissolúvel; tratava da posição do cônjuge como uma muito mutável, e até mesmo precária na sociedade moderna. Ainda, defendia que suceder como cônjuge entra na aleatoriedade, e que a lei parece apenas se preocupar em favorecer o vínculo conjugal após sua dissolução.

Nesse ponto, deve-se apontar que não corroboramos da perspectiva de que a presença do cônjuge e do companheiro no rol de herdeiros necessários é paradoxal; primeiro, apontamos que a facilitação legal para o divórcio e a dissolução da união estável não é, em nossa visão, um desfavorecimento do casamento, dos vínculos conjugais. Trata-se de um direito alcançado, consagrado definitivamente pela Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que, inclusive, muito fez pela busca da emancipação da mulher brasileira, ao acabar com o instituto da culpa e livrá-la do estigma que sempre a perseguiu (Dias, 2021, p. 149). A possibilidade de dissolução do vínculo conjugal a qualquer tempo, sem a necessidade de alguma justificativa, está atrelada ao princípio da dignidade humana, da liberdade, da igualdade e, inclusive, ao da proteção da

família — logo, não vemos nenhuma relação entre isso e uma precarização da posição do cônjuge.

Ao final, mesmo diante da liberdade dos indivíduos para escolherem afastar-se de um vínculo conjugal, cônjuges e companheiros ainda são figuras essenciais, presentes na maior parte dos núcleos familiares. Nenhum acesso a direitos sociais afasta o fato de que, no fim, essa é a figura que, apesar de nenhuma ligação consanguínea, é escolhida para fazer parte da existência do parceiro, para construir e compartilhar com ele uma vida.

Defendemos acima de tudo que o cônjuge é o único herdeiro legítimo “escolhido” pelo autor da herança, porque os demais herdeiros [descendentes e ascendentes] não o são. De modo claro ao conferir melhores e maiores vantagens ao cônjuge, prestigiou o legislador a única pessoa que escolhemos para fazer parte da nossa existência (Cahale, 2007, p. 7).

Apesar disso, desde o princípio da formulação do anteprojeto do novo Código Civil, a Subcomissão de Direito das Sucessões defende a retirada do cônjuge remanescente do rol de herdeiros necessários e da concorrência, justificando a posição acerca da qual se comenta devido “a progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias recompostas” (Brasil, 2023).

Nesse ponto, delimita-se que por mais que haja massiva corroboração de operadores do direito com a perspectiva em evidência, houveram questionamentos, especialmente atrelados a uma ainda muito preponderante desigualdade de gênero que poderia resultar em substancial vulnerabilização de mulheres viúvas.

Em análise das Notas Taquigráficas das Comissões, entendemos como cabível de destaque, para a construção deste trabalho, o momento onde o doutor Mário Luiz Delgado Régis questionou que a proposição atual não retroage para a realidade do Código Civil de 1916, haja vista que este não contemplava a concorrência do cônjuge com descendentes e ascendentes, ou sua posição como herdeiro legítimo.

Como resposta, combatendo a hipótese de trazer ao cônjuge uma situação de vulnerabilidade, o pós-doutor Flávio Tartuce, Relator Geral da comissão de elaboração do anteprojeto, dispôs que além do art. 1.850, que trata do usufruto para cônjuges e conviventes que necessitam, há o direito real de habitação ampliado no art. 1.831 e 1.831-A e a reserva de renda do art. 1.832. Com isso, o relator declarou entender haver avanço, e não retrocesso, em vista de “haverem três institutos para a proteção”.

Nesse sentido, entendemos que é pertinente analisar e questionar se os institutos em tela de fato trazem proteção ao cônjuge sobrevivente — em especial quando tratamos de *viúvas*, sempre mais vulneráveis devido a fatores sociais e históricos — e se de fato não há retrocesso em sua instituição.

Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o convivente, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

§ 1º Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio.

§ 2º Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova família.

O art. 1.850 reforça a perspectiva da nova posição do cônjuge ou companheiro como herdeiro facultativo, dispondo que o *de cujus* pode, a qualquer tempo, expressamente excluí-lo do rol de herdeiros. Em seu § 1º coloca que, diante de comprovação de insuficiência de recursos ou patrimônio, o juiz poderá instituir usufruto para o cônjuge. Já na reunião supramencionada, a eficácia deste dispositivo foi questionada pois, em sua redação, não há qualquer especificação ou direcionamento acerca do montante que seria instituído; dispomos, ainda, que não há qualquer especificação ou direcionamento acerca de em que se baseia essa insuficiência, essa necessidade.

Não há parâmetro para o valor mínimo de renda considerado suficiente. Não se dispõe acerca de para manutenção qual padrão de vida ele deve ser suficiente — seria o mesmo que se tinha com o falecido, ou um atrelado a mínimo existencial? —, ou como se deve calcular a suficiência de renda ou patrimônio. Observa-se que existe uma amplitude de critérios que, provavelmente, traria interpretações divergentes tanto para herdeiros quanto para operadores do direito em geral.

Não obstante, o § 2º do dispositivo coloca que o usufruto cessa quando o usufrutuário possuir renda ou patrimônio suficiente (aqui, também se aplica a falta de critérios para definição de suficiência), ou quando constituir nova família. Para nós, o segundo critério, objetivamente, é ainda mais questionável.

Entendemos que atrelar a cessação do direito à recomposição de núcleo familiar é uma imposição moralizante, e até mesmo conservadora. A redação proposta ao dispositivo parece apresentar ao cônjuge ou companheiro a imposição de um luto perpétuo, e uma exigência de fidelidade ao *de cujus*.

Os mesmos critérios foram aplicados ao direito real de habitação (tanto o da subjetiva necessidade de se mostrar insuficiência quanto o da não constituição de nova família), acerca do qual dispõe o art. 1.831.

Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem a inventariar.

§ 1º Se ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis ou, ainda, as pessoas referidas no art. 1.831-A caput e seus parágrafos deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos.

§ 2º Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova família.

Entendemos que esse critério interfere diretamente na liberdade individual, na dignidade da pessoa humana e no próprio direito à felicidade. O imóvel de moradia é muitas vezes o único bem que garante dignidade e segurança material ao cônjuge sobrevivente. Cessar esse direito por uma escolha legítima de reconstrução de vida familiar, de afeto, parece-nos particularmente limitante e retrógrado.

Deve-se considerar que o fato de que o cônjuge adentrar novo relacionamento e desejar reconstituir família não implica, por si só, que suas condições de subsistência ou constituição de patrimônio tenham melhorado, que ele não mais necessita dos direitos que lhe haviam sido concedidos anteriormente. A constituição de um novo relacionamento não anula um cenário de vulnerabilidade, de necessidade.

Parece que penalizar o cônjuge sobrevivente com a perda de usufruto ou do direito real de habitação penaliza o referido pelo exercício da liberdade afetiva e, no caso de viúvas, também reforça vulnerabilidades advindas da desigualdade de gênero e, ao mesmo passo, reforça papéis tradicionais.

Em adição, dispomos que o caput do artigo art. 1.831 coloca que é assegurado o direito real de habitação “desde que seja o único bem a inventariar”. Tal codificação parece, também, causar regressão a um direito garantido na codificação e interpretação atual; atualmente, o art. 1.831 faz referência ao imóvel precisar ser “o único daquela natureza a inventariar”, no que diz respeito ao direito real de habitação. Por si só, já é menos taxativo do que a codificação que está sendo proposta, e ainda deve-se somar o fato de que a jurisprudência atual sequer interpreta a exigência de forma literal.

O objetivo do direito real de habitação é justamente permitir que o cônjuge ou companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar em que residia com o *de cujus*,

conforme disposição do ministro Villas Bôas Cueva, que defendeu, através do REsp 1.582.178, a natureza constitucional (direito à moradia) e as razões de ordem humanitária e social do direito. Nesse sentido, verificamos insegurança em sua limitação.

Em sequência, haja vista ter sido apontado como um dispositivo de proteção, também, é pertinente tratar do art. 1.832.

“Art. 1.832. O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança conviveu, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo:

I - terá direito de ter imediatamente, antes da partilha, destacado do montemor e disponibilizado para sua posse e uso imediato, o valor correspondente a 10% (dez por cento) de sua quota hereditária;

II - se forem mais de um os herdeiros nas condições previstas no caput deste artigo, igual direito lhes será garantido, nos termos do §1º;

III - se a herança não comportar as soluções previstas nos §§ 1º e 2º e ela consistir apenas em único imóvel de morada do autor da herança, terão as pessoas apontadas no caput deste artigo direito de ali manterem-se, com exclusividade, a título de direito real de habitação.”

Entendemos que esse artigo sequer, de fato, contemplaria o cônjuge. Como se refere a herdeiros que concorrem à herança, e o anteprojeto traz a não concorrência do cônjuge caso existam descendentes e ascendentes, ele não poderia ser beneficiado pelo direito em questão salvo a ausência dos últimos, ou disposição testamentária.

Diante de tudo isso, fica a perspectiva de que há, sim, um retrocesso no que diz respeito à proteção ao cônjuge conferida pela codificação de 2002, ainda vigente. Parece que a lógica do anteprojeto resgata uma visão paternalista e individualista da sucessão, colocando a ênfase nos laços consanguíneos (descendentes e ascendentes), e dispensa o laço conjugal como espaço de mútua colaboração e constituição de vida comum. Embora se fale de progresso, a própria redação dos artigos resgata a lógica do modelo do início do século XX, e tende ao enfraquecimento da segurança social, financeira e jurídica de quem dedicou sua vida à constituição de uma família conjugal e ao trabalho de reprodução acerca do qual tratou o segundo capítulo.

Não se questiona, neste trabalho, a necessidade de uma reforma no direito das sucessões. Trata-se, de fato, de um direito que demanda atualização para a organização do funcionamento da partilha, assim como para refletir de maneira mais precisa as transformações sociais, familiares e patrimoniais das últimas décadas. Contudo, o que se coloca em análise é se a alternativa proposta pelo anteprojeto — a exclusão do cônjuge sobrevivente da ordem da sucessão legítima e da concorrência com descendentes e ascendentes — é, de fato, a mais

adequada em nosso contexto social. Entendemos que é preciso examinar com cautela se as justificativas apresentadas para essa exclusão se sustentam diante da realidade concreta das famílias brasileiras, e se a solução apontada não acaba por desconsiderar tanto o próprio significado da conjugalidade como um relacionamento de suma importância da vida social e legal de quem o contrai, quanto os contextos socioeconômicos que permeiam a maior parte dessas uniões.

Dessa maneira, o que é se questiona é porque as mudanças propostas sob a justificativa de que a sociedade mudou e progrediu, parecem espelhar-se tão bem aos dispositivos que regiam as relações estabelecidas no século passado; em que pese haver reconhecimento de que, atualmente, está em vigência uma sociedade muito mais plural, o anteprojeto não parece atrelar-se a uma busca de verificar a magnitude na qual os dispositivos propostos podem agravar as desigualdades sociais e vulnerabilidades que dela fazem parte — afinal, parece-nos que embora seja certa a modernização dos paradigmas sociais e familiares, eles estão muito mais atrelados a uma diversificação do que a uma ruptura com os modelos tradicionais (Lima; Bueno, 2009) acerca dos quais dispusemos nos primeiros capítulos.

5. 2 A retirada do cônjuge e companheiro da legítima e a iminente vulnerabilização das mulheres

Entendemos que se faz necessário tecer uma narrativa, à via de exemplo, para melhor elucidar o que pode significar a mudança do direito sucessório vigente (Código Civil de 2002 e jurisprudência) para o almejado pelo anteprojeto, sob ótica do cônjuge:

Pensemos em um casal heterossexual, que não possui bens particulares, e que celebra seu casamento sob o regime da comunhão parcial de bens. A mulher acerca da qual tecemos, mais jovem do que seu parceiro, não concluiu os estudos e nunca chegou a ingressar no mercado de trabalho formal, dados os obstáculos adicionais trazidos pela celebração do casamento e o nascimento dos filhos; desde o princípio da vida compartilhada, essa mulher se dedicou integralmente ao cuidado da casa e da família, sem remuneração. Assim, ela nunca conquistou sua autonomia financeira, não contando com renda própria ou, quem sabe, contando com uma renda própria precária.

Fato é que, neste cenário, que busca mostrar a realidade de uma típica dona de casa brasileira, o patrimônio da família (o terreno, a casa, a poupança, à via de exemplo) foi adquirido através da renda advinda do trabalho formal de seu marido, e registrado no nome do próprio — ainda que tenha sido construído com o suporte e trabalho da esposa no ambiente doméstico compartilhado.

Eventualmente, o marido dessa mulher vem a falecer, e é iniciada a partilha do que possuía o *de cujus*. A viúva, de acordo com a aplicação atual do Código Civil de 2002 e jurisprudência atrelada, é concedida a meação dos bens adquiridos na constância do casamento. Conforme verificamos no primeiro capítulo, a meação corresponde, simplesmente, ao que pertence a ela por direito próprio, que advém do regime de bens, do direito patrimonial resguardado aos cônjuges.

Para ela, ficou a própria meação. Os descendentes, por sua vez, herdaram a meação do *de cujus*. Como não haviam bens particulares para serem herdados, e, portanto, divididos entre os herdeiros na concorrência, não houve mais para a narrativa que tecemos; a viúva não herdou nada do falecido marido, e teve seu patrimônio, seu padrão de vida, reduzido pela metade, provavelmente vendo-se em cenário de vulnerabilidade, logo mais agravado pela dificuldade de adentrar no mercado de trabalho formal.

Não enxergamos justiça nesse cenário, não; é certo que a mulher da qual tratamos não foi protegida pela sucessão, apesar de ela estar no rol de herdeiros legítimos. Pensamos que alguns poderiam utilizar-se disso para dispor que a presença do cônjuge no referido rol é, portanto, desnecessária. Todavia, pensamos diferente, pois consideramos o seguinte:

Se os cônjuges são retirados do rol de herdeiros necessários, e assim são excluídos de imediato da sucessão legítima, seria a revogada a possibilidade de todas as mulheres herdarem. Em casos onde há bens particulares para serem herdados, a viúva poderia acabar em um cenário muito menos vulnerável do que o que narramos; questionamos onde está a justiça em codificar que os cônjuges e companheiros não mais poderão herdar, nem mesmo quando há bens para serem herdados. Não observamos qualquer justificativa social ou jurídica para se revogar a possibilidade destes sujeitos receberem qualquer coisa além do mínimo, da própria meação (isso se, claro, casados sobre o regime de comunhão parcial de bens).

Em que pese a justiça das críticas aos anacronismos e a repetição de dispositivos do livro de sucessão trazidos pelo Código Civil de 2002, da necessidade de sua reestruturação, entendemos que o consagrar da posição do cônjuge como herdeiro necessário foi um passo de extrema importância e, na verdade, um alinhado às evoluções sociais e a conquista de direitos.

O instituto da sucessão legítima está atrelado à valores e princípios contemplados pela nossa ordem constitucional, como o da dignidade da pessoa humana, dos integrantes da família, da especial proteção às famílias, do pluralismo dos modelos familiares, da igualdade substancial entre homens e mulheres, da democracia no âmbito das relações intersubjetivas e da cidadania (Gama, 2003). O legislador, ao nosso ver, corretamente indicou que as transformações operadas nos valores culturais, econômicos, políticos e sociais ensejava a atribuição de maior importância à conjugalidade, à afetividade, a vida em comum mantida pelo casal — essa valorização, essa

atribuição de importância à pessoa com quem se escolhe construir a vida conjugal, parece se afastar dos valores patrimonialistas, conservadores e consanguíneos que guiavam os núcleos familiares e as legislações a eles atreladas no Século XX.

Certo que o legislador não sucedeu em trazer a codificação de maneira adequada no que diz respeito à técnica legislativa, e que o direito sucessório tem se valido, constantemente, da necessidade de uniformizações, jurisprudências e outros dispositivos jurídicos em busca de sua correta aplicação, mas isso não nos leva ao entendimento de que a raiz do problema está na presença do cônjuge e do companheiro no rol da legítima, na sua concorrência com descendente e ascendente, ou que sua falta traria qualquer mudança positiva. Parece-nos, ao contrário, que o anteprojeto se utiliza de uma premissa que é, sim, verdadeira (há problemas na estrutura do direito sucessório) para chegar a uma conclusão falsa (a exclusão do cônjuge e do companheiro resolveria os referidos problemas).

Este trabalho não tem o objetivo de corrigir o anteprojeto, ou de trazer a solução concreta para a desordem que afeta o direito sucessório, mas dele pode se extrair a perspectiva de que essa exclusão não se encarrega de corrigir a estrutura deficiente das normas patrimoniais, nem mesmo de trazer direcionamentos claros e sistemáticos no que diz respeito ao regime de bens e a partilha; de que essa exclusão apenas torna o cônjuge ainda mais vulnerável do que ele já é na interpretação atual (Enunciado 270 da III Jornada de Direito Civil, REsp 1368123).

Nesta seara, é necessário relembrar não apenas a narrativa que tecemos neste capítulo, como todo o debate histórico, jurídico e social que cerca as mulheres, acerca do qual tratamos nos capítulos um e dois. Isso porque, haja vista as desigualdades socioeconômicas que permeiam nosso tecido social, é o cônjuge mulher, a viúva, que provavelmente virá a experimentar o maior cenário de vulnerabilidade no âmbito da sucessão. Essa percepção não é aleatória, e sim embasada nas circunstâncias resultantes de séculos, milênios de opressão, de exclusão, de apagamentos, de sabotagens, de desvalorizações. Lerner (2019, p. 31) defende que mulheres são e sempre foram sujeitos e efetivos agentes da história, ainda que tenham sido impedidas de interpretá-la ou conhecer a própria. Essa categoria foi excluída e roubada da iniciativa de criar sistemas de símbolos, filosofias, ciências e leis, privada da educação e da formação de teorias, apesar de seu papel ativo na criação da sociedade.

Ainda antes da formação da propriedade privada e da sociedade de classes, o homem apropriou-se da capacidade sexual e reprodutiva das mulheres, e passou a mercantilizá-las para fundar as primeiras; não obstante, garantiu sua cooperação com o sistema por meio da força, da dependência econômica em relação ao “chefe” homem da família, e da garantia dos privilégios de classe para algumas (mulheres consideradas “respeitáveis”, por estarem ligadas a homens poderosos).

Os avanços em busca da emancipação da categoria não foram concedidos. Por eles, houveram séculos de lutas, séculos de adaptação às mudanças demográficas, que não estão tão distantes quanto muitos gostariam de pensar. Os direitos civis e sociais das mulheres, bem como sua emancipação na sociedade, são relativamente novos, e não plenos.

O Código Civil de 1916 codificava a submissão da mulher a seu marido, impedia-a de trabalhar sem a autorização, impossibilitava que ela administrasse livremente os próprios bens e não lhe conferia qualquer proteção após a morte de seu marido, deixando-a à mercê da vontade de seus descendentes, ou de acordo patrimonial prévio. Tal codificação reforçava a opressão das mulheres e relegava-as da vida pública, da perspectiva de construção de patrimônio e do alcance da autonomia financeira.

Dispositivos como os trabalhos Estatuto da Mulher Casada (Lei N° 4.121/1962) e a Lei do Divórcio (Lei N° 6.515/1977) trouxeram avanços jurídicos graduais que correspondiam, ou respondiam, aos avanços dos movimentos sociais pela emancipação feminina que foram iniciados em todo o mundo após a industrialização. E o fato é que, no Brasil, a igualdade entre homens e mulheres só foi estabelecida de maneira formal através do advento da Constituição de 1988, conforme destrinchamos no primeiro capítulo. Assim, tomando como referência os cálculos de Paulo Lôbo, pode-se concluir que foram necessários 462 anos para a mulher casada deixar de ser considerada relativamente incapaz, e mais 26 para consumir a igualdade formal de direitos e deveres na família (Dias, 2021).

Houve progresso social e legislativo, sim. Em vista disso, não rara é a exposição de discursos que glorificam o progresso na luta contra a desigualdade de gêneros para delimitá-la como encerrada, a evocação das conquistas de direitos sociais e da igualdade formal para dirimir o fato de que ainda estamos distantes de qualquer igualdade material.

Mesmo no âmbito do setor público as desigualdades são evidentes. Em 2023, a participação das mulheres em cargos de ministro ou equivalente era de 23,7%; em 2022, a proporção de mulheres entre os candidatos para a Câmara dos Deputados era de 35,0%, e a proporção de mulheres entre os parlamentares eleitos para a Câmara dos Deputados era de 17,7%; em 2020, a proporção de mulheres entre os parlamentares eleitos para as câmaras de vereadores era de 16,1%, e a proporção de mulheres eleitas prefeitas era de 12,1% (IBGE, 2024). Mulheres são minoria em cargos do judiciário, da política, e tal fato acaba também tem implicação direta na maneira que as coisas são feitas. Não à toa, a Lei nº 12.034/2009 enseja o mínimo de 30% e o máximo 70% de candidaturas de cada sexo, por partido ou coligação partidária, em eleições proporcionais.

Entendemos que, apesar de o sistema do patriarcado (ou o próprio capitalismo vigente) ameaçar a própria existência de vida do planeta, através de sua indissociável ligação com militarismo, hierarquia e racismo, e ser produto de uma construção histórica que teve um começo e ainda terá um fim (Lerner, 2019, p. 311), essa estrutura ainda persevera, e as consequências de seu expressivo papel na história e na socialização estão marcadas na sociedade vigente.

Mesmo hoje, conforme delimitamos ao tratar da economia do cuidado, a base da nossa pirâmide socioeconômica é formada por meninas e mulheres cuja mão de obra é explorada e revertida em lucros que elas jamais verão; mesmo hoje, com a estrutura de divisão sexual do trabalho sendo desafiada, ainda existe uma soma de obstáculos para que as mulheres ingressem, permaneçam e progridam no mercado de trabalho, e esses vão desde uma permanência de sua “obrigação” com o lar, a seu direcionamento a trabalhos precários ou mal remunerados e a permanência de um teto de vidro profissional; mesmo hoje, momentos de crise social ou familiar apresentam rápido revés às conquistas em prol da emancipação feminina — isso, claro, para delimitar algumas das desigualdades de gênero expressivas para a lógica de nosso trabalho, não chegando nem perto de esgotar todas as violências e reveses que ainda são experienciados pelas mulheres.

Reitera-se que a proposta retirada do cônjuge do rol de herdeiros necessários, bem como da concorrência com os descendentes ou ascendentes, têm sido justificadas, primordialmente, devido a declarada “progressiva igualdade entre homens e mulheres na família, e ao ingresso da mulher no mercado de trabalho”. Não obstante, Mário Luiz Delgado Régis dispôs, em reunião da comissão de juristas responsáveis pelo anteprojeto, que “talvez o direito das sucessões não fosse o *locus* adequado para corrigir essas desigualdades de gênero; talvez o direito de família fosse o *locus* mais adequado.”

Questionamos ambas as afirmações. Na colocação inicialmente posta, parece existir uma supervalorização do progresso que de fato foi alcançado pela maior parte das mulheres; deve-se lembrar, conforme trabalho no capítulo, que as ordens de gênero, raça/etnia e classe social devem ser somadas quando em face de uma análise da realidade social. Nesse sentido, nós observamos que, geralmente, as mulheres que têm sucesso na ascensão profissional e de renda, que são apontadas como “modelo” de avanço social, são aquelas que já contam com consideráveis vantagens culturais e econômicas, e assim podem apoiar-se na ajuda de mulheres que compõem classes mais baixas. Esse louvado empoderamento não alcança a maioria que, a bem da verdade, se assemelha muito mais a viúva de nossa narrativa do início do capítulo.

Mais, a declaração de progresso não considera, de nenhuma forma, a fase de múltiplas e severas crises (social, econômica, política, ambiental) que o sistema enfrenta atualmente, e

como essas afetam a mulher, a família brasileira comum; é justamente agora que está sendo acentuada a desigualdade, a concentração de renda. Está acontecendo um perceptível um giro do Capital, que busca antigas margens de lucro e, assim, resulta em um cenário propício à retomada de projetos políticos alinhados ao cessar de direitos sociais (Arruza; Battacharya; Fraser, 2019, p. 15).

Assim, essa revogação de direitos conquistados há tão pouco tempo — no caso, a revogação da posição de proteção concedida ao cônjuge e ao companheiro no rol da legítima —, justificado por um progresso social que ainda está longe de se concretizar, nos parece uma codificação e institucionalização, para dizer o mínimo, arriscada. Nós estamos, precisamente, enfrentando uma crise mundial que mostra implicações diretas na economia, na resistência ao avanço do progresso social, nas desigualdades de gênero, raça e classe, na ampliação da vulnerabilidade dos já vulneráveis como um todo.

“Nesses momentos, quando a ansiedade em relação à própria condição, à precariedade econômica e à incerteza política surge, também a ordem de gênero parece estremecer.” (Arruza; Battacharya; Fraser, 2019, p. 15).

Em sequência, dispomos que não parece razoável desassociar o direito das sucessões do direito das famílias, bem como não parece razoável desassociar os dois da compreensão da trajetória das mulheres no direito civil e, portanto, da desigualdade de gênero. O constructo da desigualdade de gênero permeia toda a sociedade, toda expressão de direito que conhecemos. Toda a revisão jurídico-legislativa e social acerca da qual se dispôs até então, sugere que essas esferas estão, ou devem estar, interligadas.

A trajetória das mulheres, inclusive a das mulheres brasileiras, foi marcada pelo restrito acesso à educação formal, ao mercado de trabalho formal e a autonomia financeira e patrimonial. Essas condições não apenas moldaram a estrutura familiar tradicional, como continuam a influenciar a forma como renda e patrimônio é construído e apropriado dentro da relação conjugal. Entendemos, dessa maneira, que refletir e codificar o direito sucessório de maneira isolada, em especial no que toca o instituto da legítima, pode resultar em mecanismos que agravam a vulnerabilização dos cônjuges sobreviventes e, especialmente, das viúvas.

É claro que, sim, mulheres podem ocupar posições privilegiadas na vida pública e no mercado formal, possuírem patrimônio em seus próprios nomes e renda superior à de seus maridos. Todavia, esse grupo de mulheres independentes e autossuficientes que existe em toda a sociedade é, na verdade, pequeno, além de ainda vulnerável ao desastre econômico (Lerner, p. 384). Mesmo se não se considerar este último ponto, há de se considerar que as mulheres

independentes e autossuficientes, conforme a pesquisa tecida acerca da concentração de renda e riqueza (patrimônio) no Brasil, não são o contingente majoritário.

O contingente majoritário, para o qual se deve legislar, ainda é formado por mulheres sujeitas ao trabalho precário, sem direitos, e a uma pesada sobrecarga entre ele e o trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, realizado no âmbito do lar, majoritariamente sem ajuda e sem reconhecimento. Não cessaram as opressões e as formas de exploração econômica que se baseiam tanto na transformação da sexualidade feminina em mercadoria quanto na apropriação pelos homens da força de trabalho das mulheres e seu poder reprodutivo como aquisição econômica direta de recursos e pessoas (Lerner, p. 385), que garante existência do trabalho reprodutivo que mantém a sociedade de pé.

Parece, para nós, que a declaração de progresso oferecida no âmbito do anteprojeto e, conseqüentemente, da justificativa exclusão do cônjuge do rol da legítima, considera apenas o minúsculo contingente de mulheres que ocupam posições mais vantajosas, e não presta nenhuma atenção efetiva às mulheres pouco escolarizadas, que enfrentam dificuldades de adentrar e/ou permanecer e progredir no mercado de trabalho formal, que não contam com auxílio ou assistência social ou governamental para zelar por seus dependentes, que não acumulam patrimônio em seu nome e, diante da morte do marido, veem-se vulneráveis frente ao baque econômico e patrimonial, que também compromete sua independência. Para elas, persistem as formas e os reflexos mais tradicionais de estrutura familiar, cujas mudanças são muito lentas, com avanços e recuos (Melo; Thomé, 2018, p. 86).

Os dispositivos propostos para a suposta proteção de cônjuges e companheiros após a morte do *de cuius*, apresentados e analisados no subcapítulo anterior, mostraram-se alinhados aos ditames do século passado; como “contraponto” a retirada do cônjuge do rol da legítima e da concorrência, mantém e resgatam “proteções acessórias”, como o direito real de habitação, o usufruto viual e a reserva de renda, mas atrelam todas a critérios temporários e/ou eventuais, cuja redação traz um viés patrimonialista e conservador, que impõe critérios morais até mesmo ao uso do direito antes garantido em sua plenitude.

Parece-nos que a falta de mais aprofundado diagnóstico acerca das reais deficiências do direito sucessório atual, unida a pressa de busca por soluções e a falta de cuidado para estimar seus impactos, faz com que o anteprojeto arrisque guiar muitas mulheres a realidade do século XX onde, após a morte de seus maridos, em vista de encontrarem-se em uma situação econômica e patrimonial desvantajosa após uma vida de trabalhos reprodutivos não remunerados, contando nenhuma ou precária renda própria, acabavam à mercê da vontade de seus descendentes ou ascendentes do *de cuius*, ou da existência de um testamento razoável.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa foi norteada por duas perspectivas: uma que diz respeito a análise de como a desigualdade de gênero, com a influência primordial da histórica relegação do trabalho de reprodução às mulheres, ainda reverbera de forma a prejudicar o desenvolvimento das últimas na vida pública, no acúmulo de renda e patrimônio, ao condicioná-las a sempre crescente carga da vida doméstica, e assim implica na insegurança da categoria diante do que foi apresentado pela subcomissão de juristas responsáveis pela parte sucessória do anteprojeto; outra, que diz respeito a análise das razões apresentadas por esta mesma subcomissão, e o questionamento de se elas são razoáveis com nossa realidade social.

Para tanto, iniciamos o trabalho com a introdução normativa e legislativa atrelada às mulheres, a família, e a sucessão; passamos pelo Código Civil de 1916, as principais legislações esparsas promulgadas durante sua vigência, a Constituição da República Federal de 1988 e, finalmente, o Código Civil de 2002. O estudo cronológico das legislações permite-nos observar que a trajetória pela emancipação das mulheres ecoa e se concretiza nas referidas, em especial no que diz respeito ao direito da família e das sucessões. Nesse sentido, entendemos que não há como falar sobre direito civil sem falar sobre desigualdade de gênero.

Através dos capítulos dois e três, teceu-se acerca da relevante construção histórica social do patriarcado e do Capital como os conhecemos. Analisamos que as diferenças de classe foram expressas e constituídas em termos de relações patriarcais e que, dessa forma, a classe é expressa em termos relacionados ao gênero. Tal disposição relaciona-se ao fato de que o Capital subordinou as mulheres à realização da majoritária parte do trabalho de reprodução social (que abrange o trabalho doméstico e de cuidados), valendo-se de uma violenta transformação da sexualidade feminina em mercadoria e de uma apropriação da força de trabalho das mulheres e seu poder reprodutivo para gerar lucros, recursos e pessoas.

Verificamos que esse constructo histórico reverbera firmemente nos dias atuais, apesar dos avanços sociais e legislativos que impulsionaram a busca pela emancipação feminina, o ingresso das mulheres na vida pública e no mercado de trabalho. Mulheres e meninas, tanto brasileiras quanto estrangeiras, ainda protagonizam a base da nossa pirâmide socioeconômica, continuando encarregadas de sustentar a reprodução social, o trabalho doméstico e a própria economia do cuidado, condicionadas ao trabalho precário e sem direitos, expelidas de ambientes que a sociedade entende pertencerem aos homens, submetidas a expressivas diferenças salariais e a um resistente teto de vidro que traz obstáculos a sua progressão na vida pública e profissional.

Essa realidade, que afeta toda a categoria mulheres, mas em especial às mulheres negras, imigrantes e/ou de baixa renda, está diretamente relacionada aos dados que indicam que os homens concentram maior renda, maior patrimônio e mais expressiva riqueza em geral, tanto em geral quanto no âmbito de suas relações familiares conjugais com mulheres. Tudo isso, concluímos, têm influência direta no âmbito da sucessão, e deve refletir no direito sucessório como um todo.

Não há motivo cabível para afastar a desigualdade de gênero e a busca por sua mitigação do direito sucessório — haja vista que são as mulheres que, na maior parte dos laços conjugais, se encontram em posição socioeconômica mais vulnerável, e que são mais prejudicadas pela morte do *de cujus* — e por isso relutamos contra o entendimento da subcomissão de juristas que propôs a retirada do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários e da concorrência com descendentes e ascendentes. Em sua proposta, não vemos um diagnóstico e debate acerca das reais deficiências do direito sucessório atual, e sim uma tentativa apressada de solucionar os problemas com base na conclusão falsa de que a presença dos cônjuges e companheiros nesse rol o faria. Não vemos, igualmente, os dispositivos que declararam dever proteger os sobreviventes vulneráveis como plenos, efetivos ou devidamente alinhados à nossa ordem constitucional e os avanços sociais. Num todo, a proposta parece não ter o cuidado de considerar nossa realidade socioeconômica, ou de estimar a magnitude do impacto negativo que poderia ter sobre as mulheres, especialmente as que têm sua experiência agravada por contextos de raça e classe. Trata disso, em peso, o quarto capítulo.

Defendemos que o cônjuge e o companheiro pertencem no rol da legítima devido à valores e princípios como o da dignidade da pessoa humana, dos integrantes da família, da especial proteção às famílias, do pluralismo dos modelos familiares, da igualdade substancial entre homens e mulheres, da democracia no âmbito das relações intersubjetivas e da cidadania, e que a decisão de os colocar nessa posição de proteção foi uma decisão acertada do legislador do Código Civil de 2002. No entendimento que advém da pesquisa deste trabalho, a plena liberdade para a dissolução do vínculo conjugal e o fenômeno das famílias reconstituídas não implicam em precarização da posição do cônjuge, ou em diminuição da importância social do laço conjugal. Nos parece muito contraditório abandonar, na morte do *de cujus*, a pessoa que ele próprio escolheu para fazer parte da existência de sua existência, que com ele construiu e compartilhou uma vida até o momento da morte.

A principal justificativa da retirada do cônjuge e do companheiro da legítima, medida que possui peso tão expressivo, se dá “diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias recompostas” (Brasil, 2023). Todo esse trabalho reflete que a

igualdade entre homens e mulheres (especialmente na esfera da família), no Brasil e no mundo, está muito longe de ser alcançada. No panorama da ONU, que se embasa na atual porcentagem de mitigação anual da desigualdade de gênero, e na perspectiva esperançosa de que ela não sofrerá revés, serão necessários ao menos 22 anos para eliminar as lacunas existentes. Ocorre, porém, que a falta de dados específicos (por exemplo, sobre violência de gênero, acesso a recursos econômicos, trabalho de cuidado não remunerado) impede o reconhecimento completo da realidade vivida por mulheres e meninas, sobretudo as que estão em contexto vulnerável (ONU, 2022). Isso implica que o espaço temporal para alcançar a dita igualdade é ainda maior.

Globalmente, as conquistas pelos direitos das mulheres ainda não são páreas para a magnitude da desigualdade de gênero. Entre os anos de 1995 e 2024, apesar de terem sido registradas 1,531 reformas legislativas em prol da mitigação da desigualdade de gênero mundo afora, mulheres ainda possuem apenas 64% dos direitos que homens possuem. Não obstante, apesar de estar aumentando o número de mulheres em parlamentos, os homens ainda representam três quartos dos legisladores. O mesmo relatório que averiguou essas informações averiguou, também, que as diferenças de gênero no trabalho formal permanecem estagnadas, e que as mulheres ainda lidam com mais do que o dobro (2,5 vezes mais) de cuidados não remunerado do que os homens (ONU, 2025).

Ao longo deste trabalho, tratamos acerca de como momentos de crise (mencionamos a Covid-19, a crise da economia do cuidado) são favoráveis ao retrocesso do progresso social, e de como a precariedade econômica e a incerteza política fazem estremecer a já muito frágil ordem de gênero.

Quando em observância do ano de 2024, entende-se que crises e conflitos humanitários, mudanças climáticas e o enfraquecimento e deterioração das instituições democráticas levaram a retrocessos vorazes nos direitos das mulheres. Após 30 anos da criação de uma agenda global do movimento feminista na Conferência Mundial da Mulher de Pequim, em que pese ter havido progresso social, a luta pela extinção da desigualdade de gênero está enfrentando resistência e ataques alarmantes, que se refletem no fato de que os direitos das mulheres estão retrocedendo em ¼ dos países (ONU, 2025). Verificamos, por exemplo, revogação de direitos reprodutivos e retrocesso em relação à autonomia corporal no Estados Unidos; exclusão rígida e legal das mulheres da vida pública, de seu direito a direito ao trabalho e a escolaridade, bem como sua autonomia e liberdade de expressão, vestimenta, locomoção no Afeganistão. Exemplos que, sim, são internacionais e não são diretamente atrelados ao escopo deste trabalho, mas revelam premissa muito simples e importante para justificar nossos posicionamentos: o progresso social alcançado pelas mulheres, que tanto se usa para justificar mudanças que as impactarão mais do que aos homens, está em risco. Inclusive no Brasil.

Nos últimos anos, nosso país tem testemunhado retrocessos, ou tentativas de retrocesso, significativos nos direitos das mulheres, especialmente nas áreas de saúde reprodutiva, políticas públicas de igualdade de gênero e representatividade política. Observe-se o Projeto de Lei nº 1.904/2024, que propõe equiparar o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples mesmo nos casos legais; a redução orçamentária de ações destinadas ao público feminino (Inesc, 2023); a redução de recursos destinados ao combate de violência contra a mulher, o contingenciamento financeiro do Ministério das Mulheres (Brasil, 2025).

A retirada de direitos conquistados — através de tantos séculos, tanto trabalho, luta e sacrifício — não é súbita, e não é isolada. O progresso social e as conquistas históricas se desconstroem pouco a pouco, direito por direito sendo restringido, eliminado e esquecido enquanto aqueles que são mais afetados por sua perda estão sobrecarregados demais tentando se sustentar no sistema que se apoia em sua mão de obra.

Tudo até então apresentado implica que, a nível nacional e internacional, os direitos das mulheres estão sendo flexibilizados, postergados, minados ou extintos sob justificativas culturais, religiosas ou políticas. Parece, para nós, que os retrocessos nos direitos das mulheres se manifestam de maneira mais difusa no Brasil — isso não significa que não há razão para estar em alerta, que não há razão para não analisar a fundo propostas que talvez não ensejem uma vulnerabilização, mas podem trazê-la. Num todo, vemo-nos em um cenário preocupante no que diz respeito ao acesso ao mercado de trabalho formal e as ferramentas para fazê-lo, a representatividade política e ao observável enfraquecimento de políticas públicas que contemplam mulheres.

Há quem entenda ou declare que a exclusão do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários, bem como da concorrência com os descendentes e descendentes do *de cujus*, não implica em uma exclusão de direito das mulheres, e que matéria de sucessão não é matéria onde se deve discutir desigualdade de gênero. Nos posicionamos de maneira diferente: não há como falar de direito de família e direito das sucessões de maneira integral e efetiva sem falar do direito das mulheres. Se a obtenção da proteção advinda do direito veio de um contexto onde se buscava abandonar os valores patriarcais, patrimonialistas e conservadores do Século XX, cessar a hierarquia no âmbito conjugal e proteger o cônjuge do baque socioeconômico que traz a morte de um companheiro, não há como não dizer que não foi uma conquista de direito para aquelas que, historicamente, estão em maior posição de vulnerabilidade no matrimônio. Se a instituição do direito vigente, ainda que não tenha a interpretação mais favorável (conforme debateu-se no capítulo I), trouxe proteção para as mulheres, nos parece que a sua retirada tem a tendência de trazer vulnerabilização.

Concluimos, nesse sentido, que o Direito das Sucessões, ao regular a transferência de patrimônio após a morte, pode agravar ou mitigar as desigualdades de gênero acerca das quais ostensivamente tratamos, a depender das escolhas legislativas. Entendemos que a proposta de exclusão do cônjuge e do companheiro do rol da legítima e da concorrência com descendentes e ascendentes não apenas desvaloriza a importância dos referidos no núcleo da vida conjugal e da família, como o vulnerabiliza ainda mais no momento da morte do *de cujus* — nesse sentido, as mais afetadas por essa vulnerabilização são as mulheres, indivíduos que, como categoria, enfrentam um panorama socioeconômico mais desfavorável, forjado por um sistema e ordem patriarcal que as explora e sobrecarrega com o trabalho doméstico e de cuidado ao mesmo passo em que obstaculiza sua progressão no mercado de trabalho formal, no seu acúmulo de renda e constituição de patrimônio. Os institutos que foram propostos para proteger o cônjuge, como contraparte a exclusão de seu direito, não parecem capazes de fazê-lo de maneira plena e alinhada à nossa ordem constitucional.

Se promulgado como está, entendemos que o anteprojeto do Código Civil terá perdido, mais uma vez, a oportunidade de realizar uma reestruturação sucessória baseada em debate e diagnóstico que levam a clareza técnica e legislativa no que diz respeito aos critérios de partilha e os efeitos patrimoniais dos regimes de bens; ao não considerar alternativas e interpretações previamente oferecidas acerca da sucessão do cônjuge, terá optado por determinar respostas deslocadas que não apenas não resolvem o problema da sucessão, como representam uma regressão de direitos sociais e um agravamento da desigualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

ARRUZZA, Cinzia; BATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. *Feminismo para os 99%: um manifesto*. São Paulo: Boitempo, 2019.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. São Paulo: Boitempo, [s.d.].

BOTTINI, Lucia Mamus; BATISTA, Roberto Leme. O trabalho da mulher durante a Revolução Industrial Inglesa (1780 – 1850). In: *Os desafios da Escola Pública Paranaense na perspectiva do professor PDE: artigos*. v. 1, 2013. p. 3. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2013/2013_13_fafipa_hist_artigo_lucia_mamus_bottini.pdf.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Parecer nº 1 – Subcomissão de Direito das Sucessões da CJCODCIVIL*. Brasília: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. *Sessão deliberativa extraordinária semipresencial do Congresso Nacional, em 20 de março de 2025, às 15h: notas taquigráficas*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/pdf/75646>.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. *Decreto define contenção de R\$ 15 bi nas despesas discricionárias de 2024*. Brasília, 30 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/decreto-define-contencao-de-r-15-bi-nas-despesas-discricionarias-de-2024>.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *1º Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios*. Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://pdet.mte.gov.br/transparencia-salarial>.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *2º Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios*. Brasília: MTE, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Setembro/mulheres-ganham-20-7-menos-que-homens-em-empresas-com-mais-de-100-funcionarios-aponta-2deg-relatorio-de-transparencia-salarial/Apresentacao.MTE.17092024final.pdf>.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Empregabilidade das mulheres no mercado de trabalho cresce no mundo*. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Julho/empregabilidade-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho-cresce-no-mundo>.

BRASIL. Senado Federal. *Anteprojeto de Lei de revisão e atualização do Código Civil: Comissão de Juristas 2023–2024*. Brasília: Senado Federal, 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Juristas destinada à revisão e atualização do Código Civil. *Reunião da Subcomissão de Direito das Sucessões – Notas taquigráficas*. Brasília: Senado Federal, 27 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Seção uniformiza entendimento sobre sucessão em regime de comunhão parcial de bens. *Notícias*, Brasília, DF, 26 maio 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-05-26_09-06_Secao-uniformiza-entendimento-sobre-sucessao-em-regime-de-comunhao-parcial-de-bens.aspx.

BRUSCHINI, Cristina. Trabalho feminino no Brasil: novas conquistas ou persistência da discriminação? In: *LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION (LASA)*, 1998, Chicago. Anais. Chicago: LASA, 1998. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lasa98/Bruschini.pdf>.

CAHALE, Claudia Ye Ho Kim. *A Sucessão do Cônjuge no Código Civil de 2002*. São Paulo, 2007.

CALVET, Felipe Augusto de Magalhães. A evolução da legislação do trabalhador doméstico. *Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná*, Curitiba, v. 2, n. 17, p. 60-67, abr. 2013.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Desmonte das políticas públicas levou a aumento da violência contra mulheres, afirmam debatedoras*. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 2 ago. 2023.

Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/982443-desmonte-das-politicas-publicas-levou-a-aumento-da-violencia-contramulheres-afirmam-debatedoras/>.

CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023. DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/9786556350578>.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). *As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho*. Boletim Especial – 8 de março – Dia da Mulher, mar. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>.

DIAS, Maria Berenice. Reforma do Código Civil: aspectos relevantes no âmbito da parte geral, famílias e sucessões. *Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões*, Instituto Brasileiro de Direito de Família, 5 set. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12180/javascript>.

DINIZ, Maria H. *Manual de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

DÓRIS, Ghilardi; GOMES, Renata Raupp. *Estudos Avançados de Direito de Família e Sucessões*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

FEDERICI, Silvia. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. São Paulo: Elefante, 2019.

FRASER, Nancy. *A crise do cuidado vista a fundo*. 2023.

FRASER, Nancy. *Contradições entre capital e cuidado*. Tradução de Ronaldo Vielmi Fortes. São Paulo: Boitempo, 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito Civil – Sucessões: fundamentos jurídicos*. São Paulo: Atlas, 2003.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Morrer e suceder concorrentemente: presentificação do passado. *Revista do Ministério Público de Goiás*, n. 44, 2019.

GUIMARÃES, Nadya Araujo; PINHEIRO, Luana. O halo do cuidado: desafios para medir o trabalho remunerado de cuidado no Brasil. In: CAMARANO, Ana Amélia; PINHEIRO, Luana (org.). *Cuidar, verbo transitivo: caminhos para a provisão de cuidados no Brasil*. Rio de Janeiro: Ipea, 2023.

HIRATA, Helena. *Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparada*. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung Brasil, 2015.

HOOKS, bell. *E eu não sou uma mulher?: mulheres negras e feminismo*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatísticas de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos*. Agência de Notícias, 4 mar. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Indicadores IBGE – Quarto Trimestre de 2024*. Rio de Janeiro: IBGE, 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Relatório a mulher no orçamento*. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*. 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/9ac298aaf1203418036ae00bf1272e92.pdf.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Economia dos cuidados: marco teórico-conceitual*. Brasília, 2016.

LEITE, Áydano Ribeiro; SOBREIRA, Diogo Brito. Gap de rendimentos por gênero no Brasil: o que mudou com a pandemia da Covid-19? 2021.

LERNER, Gerda. *A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. Tradução de Luiza Sellera. São Paulo: Cultrix, 2019.

LIMA, Lara Carvalho Vilela de; BUENO, Cléria Maria Lobo Bittar. Envelhecimento e gênero: a vulnerabilidade de idosas no Brasil. *Revista Saúde e Pesquisa*, v. 2, n. 2, p. 273–280, 2009. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/saudpesq/article/view/1173>.

MACEDO, Márcia dos Santos. Mulheres chefes de família e a perspectiva de gênero: trajetória de um tema e a crítica sobre a feminização da pobreza. *Caderno CRH*, Salvador, v. 21, n. 53, p.

485-497, ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/8YyhNgtv9dGKNWMLmTXCLgt/?lang=pt>.

MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. *Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil: Direito de Família*. v. 5. 7. ed. Rio de Janeiro, 2016.

SCHÜTZ, Nathália Chichorro. *Trabalho Doméstico no Brasil: Uma Perspectiva Social, Racial, de Gênero e as Conquistas Jurídicas*. Florianópolis, 2019.

ONU MULHERES. *It will take 22 years to close SDG gender data gaps*. 6 set. 2022. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/news-stories/feature-story/2022/09/it-will-take-22-years-to-close-sdg-gender-data-gaps>.

ONU MULHERES. *Women's rights in review: 30 years after Beijing*. Nova Iorque: ONU Mulheres, 2025. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2025/03/womens-rights-in-review-30-years-after-beijing>.

OXFAM BRASIL. *Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal remunerado e a crise global da desigualdade*. São Paulo: Oxfam Brasil, 2020.

PICCHIO, Antonella. Trabalho feminino no cerne do mercado de trabalho. *Temáticas*, Campinas, SP, v. 26, n. 51, p. 55–73, 2018. Disponível em: <https://econtents.bc.unicamp.br/inpec/index.php/tematicas/article/view/10412>.

PINHEIRO, Luana et al. *Gênero é o que importa: determinantes do trabalho doméstico não remunerado no Brasil*. Brasília, DF: Ipea, set. 2023. (Texto para Discussão, n. 2920). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2920-port>.

REIS, Daniela Castro dos; MENDES, Josilene Ferreira; ABREU, Ana Carolina Carneiro de. Provedora ou contribuinte: percepções do rendimento do trabalho no município de Parauapebas, Pará, Amazônia. *Interfaces Científicas - Humanas e Sociais*, Pará, 2021.

ROSENVALD, Nelson. A preferência da mulher no registro imobiliário – A Lei 14.118/21. *Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)*, 19 jan. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1626>.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado e violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SILVA, Ana Cecília de Almeida et al. Reflexões sobre as relações entre desigualdade de gênero, mercado de trabalho e educação dos filhos. 2021.

SILVA, Crísthenes Fabiane de Araújo. Os desafios das mulheres na política alagoana. In: *Gênero e Política: A disputa das mulheres por espaços de poder*. Campina Grande, 2016.

SILVA, Y. G. da; VAZ, D. V. Por que as ocupações 'femininas' pagam menos? Um estudo longitudinal. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 39, p. 1-28, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/hRNYKTpsB3P5GrGWn6xk7nw/?lang=pt>.